



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

MARIA LUISA CYRENO DINIZ FERRAZ

**A UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS NO PROCESSO DE  
EXECUÇÃO CIVIL BRASILEIRO: desafios e vantagens da utilização de ferramentas  
tecnológicas na busca de patrimônio para satisfação de créditos**

Recife  
2025

MARIA LUISA CYRENO DINIZ FERRAZ

**A UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS NO PROCESSO DE  
EXECUÇÃO CIVIL BRASILEIRO: desafios e vantagens da utilização de ferramentas  
tecnológicas na busca de patrimônio para satisfação de créditos**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Direito da Universidade Federal de  
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como  
requisito parcial para a obtenção do título de  
bacharel em Direito.

**Orientador:** Prof. Dr. Lucas Buril de Macêdo Barros

Recife  
2025

**Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do programa de geração automática do SIB/UFPE**

**Ferraz, Maria Luisa Cyreno Diniz.**

A utilização de ferramentas tecnológicas no processo de execução civil brasileiro: Desafios e vantagens da utilização de ferramentas tecnológicas na busca de patrimônio para satisfação de créditos / Maria Luisa Cyreno Diniz Ferraz. - Recife, 2025.

75p., tab.

Orientador(a): Lucas Buril De Macedo Barros  
(Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, , 2025.

Inclui referências.

1. Execução civil; Efetividade. 2. Tecnologia. 3. Inteligência Artificial. 4. Investigação patrimonial. I. Barros, Lucas Buril De Macedo. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

MARIA LUISA CYRENO DINIZ FERRAZ

**UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS NO PROCESSO DE  
EXECUÇÃO CIVIL BRASILEIRO: desafios e vantagens da utilização de ferramentas  
tecnológicas na busca de patrimônio para satisfação de créditos**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Direito da Universidade Federal de  
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como  
requisito parcial para a obtenção do título de  
bacharel em Direito.

Aprovado em 11/12/2025

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Lucas Buril de Macêdo Barros (Orientador)  
Universidade Federal do Estado de Pernambuco

---

Prof. Dr. Ravi de Medeiros Peixoto  
Universidade Federal do Estado de Pernambuco

---

Marianne Toledo  
Mestranda na Universidade Federal do Estado de Pernambuco

## AGRADECIMENTOS

Durante toda a graduação fui cercada por pessoas que me sustentaram e impulsionaram, tantas que seria impossível nomeá-las todas aqui. De todo modo, registro minha gratidão ao Professor Lucas Buril pela inteligência aguda com que iluminou cada etapa desta pesquisa e pela constante disposição em ajudar ao longo do processo de escrita. Sou especialmente grata pelo tempo dedicado, pela atenção aos detalhes e pela generosidade intelectual demonstrada em todas as orientações.

Aos meus pais, Denise Cyreno e Stoni Ferraz, que sempre priorizaram minha educação e se esforçaram para me dar todas as ferramentas necessárias para que eu pudesse construir quem sou. Não há nada que eu tenha ou que eu seja que não possa ser atribuído à minha família, sou quem sou pois cresci cercada de quantidade imensa e irrevogável de amor.

Aos meus irmãos, Stoni, Isabela, Giovana e Pedro, por serem a minha certeza de que nunca estarei sozinha e por representarem os meus amores mais puros.

À Lê, referência de dedicação desde sempre e irmã de outra mãe, você é a melhor parte de mim e o que temos me mostra sempre que a vida é sim melhor quando se dá amor.

Às minhas amigas do colégio, minha gratidão: Gi, por ajustar a rotina da Medicina para caminhar ao meu lado no Direito, fosse nos estudos de fim de semana, fosse pela presença constante; Pamela, por levar leveza a todos os ambientes; e Luiza, por mostrar que nenhuma distância é capaz de diminuir o que construímos.

Aos amores que cultivei durante a graduação: Thaís, por mostrar que não existe nada no mundo que não pareça mais leve após uma boa conversa em uma cafeteria e por ser a escuta mais carinhosa desse mundo, obrigada por dividir comigo todos os meus pesares; Bruno, por todo o carinho silenciosamente demonstrado em atos do dia a dia (e caronas); Leca por me mostrar que às vezes as pessoas mais importantes estavam ao seu lado há um tempo e você não conseguia enxergar, te ver como amiga é um presente enorme; e Vitória, pela presença constante e vontade irreparável de trazer felicidade.

Obrigada por tornarem o caminho mais leve e por viverem comigo, desde o início, o sonho da FDR.

## RESUMO

O presente trabalho analisa a utilização de ferramentas tecnológicas no processo de execução civil brasileiro, com foco na localização e constrição de bens para satisfação do crédito. Parte-se do marco constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF) e do modelo sincrético do CPC/2015 para situar a execução como etapa voltada à efetividade da tutela jurisdicional. Metodologicamente, adotou-se pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, tomando como objeto os principais sistemas já consolidados no Poder Judiciário (p. ex., SISBAJUD, RENAJUD, CNIB, ONR, SREI, INFOJUD, CENSEC, SIMBA e SNIPER), bem como iniciativas de transformação digital (Justiça 4.0, Juízo 100% Digital) e aplicações de inteligência artificial voltadas ao apoio decisório e à automação de rotinas. Os resultados indicam que tais mecanismos elevam a eficiência executiva ao reduzir gargalos institucionais, padronizar diligências e ampliar a rastreabilidade de ativos. Identificam-se, contudo, limites técnicos e institucionais: fragmentação de plataformas, assimetrias de capacitação, custos de integração e riscos de opacidade algorítmica. Conclui-se que a incorporação da tecnologia no direito é condição necessária (ainda que não suficiente) para converter decisões em resultados úteis, reequilibrando efetividade e menor onerosidade do executado.

**Palavras-chave:** Execução civil; Efetividade; Tecnologia; Inteligência Artificial; Investigação patrimonial.

## ABSTRACT

This paper examines the use of technological tools in Brazilian civil enforcement proceedings, with emphasis on locating and constraining assets to satisfy creditors' claims. It builds on the constitutional guarantee of a reasonable length of proceedings (Art. 5, LXXVIII, Federal Constitution) and on the syncretic model of the 2015 Code of Civil Procedure, framing enforcement as a stage oriented to the effectiveness of judicial protection. Methodologically, it employs qualitative, bibliographic, and documentary research, focusing on core systems already consolidated within the Judiciary (e.g., SISBAJUD, RENAJUD, CNIB, ONR, SREI, INFOJUD, CENSEC, SIMBA, and SNIPER), as well as digital-transformation initiatives (Justiça 4.0, 100% Digital Court) and AI applications aimed at decision support and workflow automation. Findings suggest that these mechanisms enhance enforcement efficiency by reducing institutional bottlenecks, standardizing procedural steps, and improving asset traceability. Nonetheless, technical and institutional constraints persist: platform fragmentation, training asymmetries, integration costs, and risks of algorithmic opacity. The study concludes that integrating technology into law is a necessary (though not sufficient) condition for turning judgments into useful outcomes, balancing effectiveness with reduced burden on the debtor.

**Keywords:** Execution proceedings; Effectiveness; Technology; Artificial intelligence; Asset investigation.

## **LISTA DE TABELAS**

Gráfico 1 - Evolução dos Casos Novos e Baixados nas Fases de Execução e Conhecimento (2009–2023) .....	29
Gráfico 2 - produtividade do(a) magistrado(a) nas fases de execução e conhecimento, no primeiro grau (2024).....	30

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ANAC	Agência Nacional de Aviação Civil
BacenJud	Sistema de comunicação eletrônica entre o Judiciário e o Banco Central
CENSEC	Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados
CF	Constituição Federal
CNH	Carteira Nacional de Habilitação
CNIB	Central Nacional de Indisponibilidade de Bens
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
DENATRAN	Departamento Nacional de Trânsito (atual Senatran)
DIPJ	Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica
DIRPF	Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física
DOI	Declaração de Operações Imobiliárias
e-CAC	Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
IDPJ	Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica
INFOJUD	Sistema de Informações ao Judiciário
ONR	Operador Nacional do Registro Eletrônico de Imóveis
PGFN	Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PIAA	Projeto de Inteligência Artificial e Automação
PIS	Programa de Integração Social
PJe	Processo Judicial Eletrônico

RENAJUD	Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
SIMBA	Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias
SISBAJUD	Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário
SNIPER	Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos
SREI	Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis
STF	Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2.</b>	<b>NOÇÕES GERAIS SOBRE O PROCESSO DE EXECUÇÃO BRASILEIRO.....</b>	<b>13</b>
<b>3.</b>	<b>A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO - DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO À CRISE DE SATISFAÇÃO DOS DIREITOS.....</b>	<b>26</b>
<b>4</b>	<b>NOVAS TECNOLOGIAS NA EXECUÇÃO CIVIL.....</b>	<b>36</b>
4.1.	O avanço da tecnologia e seu emprego na execução civil.....	36
4.2.	Técnicas executivas fundadas em tecnologia.....	39
4.2.1.	SISBAJUD.....	40
4.2.2.	RENAJUD.....	43
4.2.3.	CNIB.....	45
4.2.4.	PENHORA ONLINE - ONR.....	47
4.2.5.	SNIPER.....	49
4.2.6.	INFOJUD.....	52
4.2.7.	SREI.....	53
4.2.8.	CENSEC.....	54
4.2.9.	SIMBA.....	56
4.3.	Inteligência artificial: Panorama das tecnologias no processo executivo brasileiro.....	57
4.4.	Desafios e perspectivas do uso de tecnologias no processo executivo brasileiro.....	63
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>66</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>67</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar as vantagens e desafios decorrentes da utilização de ferramentas tecnológicas no âmbito da execução civil no Brasil, especialmente no que se refere à busca por patrimônio para satisfação de créditos. Essa questão é especialmente relevante no atual cenário jurídico nacional, marcado por uma sobrecarga nos tribunais e por desafios no cumprimento do princípio da razoável duração do processo, que se configura como um dos maiores obstáculos à concretização da eficiência no âmbito do processo civil.<sup>1</sup>

O objetivo específico da pesquisa é demonstrar como essas tecnologias podem ser eficazes em diminuir o congestionamento processual e acelerar o cumprimento das obrigações pecuniárias determinadas judicialmente. Dessa forma, esmiúçam-se neste trabalho as possibilidades de utilização de ferramentas tecnológicas na busca pelo crédito exequendo, almejando investigar o uso de novas ferramentas cibernéticas para a conclusão do procedimento. O estudo realizado perpassa o levantamento bibliográfico e documental para analisar a necessidade de uma reformulação nos métodos executivos atuais, buscando compreender como essas práticas podem complementar ou substituir métodos judiciais tradicionais.

De forma a compreender a importância da introdução de ferramentas tecnológicas no processo jurisdicional brasileiro, é necessário contextualizar essa discussão no marco teórico da instrumentalidade do processo. O movimento trouxe uma mudança de paradigma ao priorizar os resultados práticos do sistema jurídico e sua capacidade de solucionar os problemas sociais de forma efetiva. Com essa abordagem, os operadores do direito passaram a reconhecer o processo enquanto meio indispensável para a concretização de valores sociais e para a garantia de direitos fundamentais.<sup>2</sup>

Além disso, atualmente, deve-se também considerar o marco teórico do neoprocessualismo, observando o processo sob um viés constitucional e como ferramenta dotada capacidade de movimentação nas transformações sociais.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 12<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2003

<sup>2</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Introdução do Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

<sup>3</sup> ALVES, Henrique; BORGES, Gieselle. O NEOPROCESSUALISMO E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO DE 2015. Caderno do programa de pós graduação, Direito UFRGS, V 13, P354. Disponível em:[https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Cad-PPGDir-UFGRS\\_v.13\\_n.2.15.pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-PPGDir-UFGRS_v.13_n.2.15.pdf). Acesso em: 18 Nov. 2025

Apesar do avanço normativo, a execução civil no Brasil ainda enfrenta desafios significativos. No ano de 2023, conforme o “Justiça em números”<sup>4</sup>, relatório disponibilizado pelo CNJ, a taxa de congestionamento dos processos na fase de execução supera em 17 pontos percentuais a da fase de conhecimento, evidenciando a morosidade na conclusão dessa etapa.

Isso pois, no processo de satisfação do crédito objeto da execução, especialmente em casos envolvendo obrigações de pagamento de quantia certa, diversos entraves podem surgir para a identificação de bens e recursos pertencentes ao devedor. Assim, a utilização de novos meios de execução é de suma importância para comprimento da efetiva tutela jurisdicional. Nessa linha afirma Caio de Souza Galvão<sup>5</sup>:

O Direito, por ser uma ciência social aplicada, deve se adaptar conforme as mudanças sociais. Sendo assim, a utilização das inovações tecnológicas nos procedimentos processuais, mas especificamente no ato judicial de penhora, proporciona maior efetividade e celeridade na solução dos processos judiciais

Nesse cenário, a incorporação de tecnologias, como ferramentas de inteligência artificial, surge como uma solução viável para enfrentar os desafios da morosidade e da sobrecarga no Judiciário. Essas tecnologias possuem o potencial de automatizar tarefas repetitivas, contribuir para a análise de dados, elaborar decisões preliminares e identificar padrões que auxiliem na resolução de conflitos de maneira mais ágil e precisa. Assim, profissionais do direito podem se concentrar em atividades de maior complexidade, promovendo maior celeridade e eficiência no trâmite processual.

Contudo, a utilização dessas tecnologias também levanta questões importantes, especialmente no que tange à transparência e à imparcialidade dos mecanismos decisórios. A opacidade dos algoritmos pode comprometer o princípio da motivação das decisões judiciais, razão pela qual a implementação de tecnologias no Judiciário deve ser acompanhada de regulamentações que garantam a ética e a confiabilidade dos processos automatizados.<sup>6</sup>

Dessa forma, comprehende-se que o uso de inteligências artificiais e mecanismos tecnológicos pode sim ser um mecanismo que facilite a instrumentalidade do processo e permita uma maior efetividade da justiça brasileira. Entretanto, é preciso observar os princípios que regem o processo e adequar a utilização dessas ferramentas por meio de regulação.

<sup>4</sup> Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Justiça em números 2024 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2024. 163 p.

<sup>5</sup> GALVÃO, Caio de Souza, Direito em ação, Brasília, v.9, n.1, jul./dez, 2012

<sup>6</sup> GRANADO, D. W.; COTA FILHO, F. R. A utilização de novas tecnologias na fase de execução: ferramentas a serviço de uma prestação jurisdicional efetiva . Revista Internacional Consinter de Direito, Paraná, Brasil, v. 9, n. 16, p. 469, 2023. DOI: 10.19135/revista.consinter.00016.21. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/483>. Acesso em: 08 abr. 2024

Por fim, a pesquisa será conduzida por meio de uma abordagem qualitativa, utilizando-se de técnicas de bibliometria para a coleta e análise de dados bibliográficos e documentais. Serão examinados livros, artigos acadêmicos, publicações científicas e precedentes judiciais com o objetivo de construir um panorama abrangente e detalhado das dificuldades enfrentadas pelo Judiciário brasileiro e das possíveis soluções oferecidas pela tecnologia. O estudo busca, assim, oferecer contribuições relevantes para o debate sobre a modernização do sistema jurídico e para a construção de uma justiça mais acessível, eficiente e alinhada às demandas da sociedade contemporânea.

## 2. NOÇÕES GERAIS SOBRE O PROCESSO DE EXECUÇÃO BRASILEIRO

A execução no Brasil representa uma etapa essencial do direito processual civil, configurando-se como o mecanismo destinado a concretizar os direitos reconhecidos por meio de títulos judiciais ou extrajudiciais. Segundo Cândido Rangel Dinamarco<sup>7</sup>, essa fase processual é marcada pela atuação do Estado, que utiliza os meios necessários para garantir que o devedor cumpra a obrigação previamente estabelecida. Não se trata apenas de promover a satisfação do crédito, mas também de preservar o equilíbrio entre os direitos das partes envolvidas.

Para Dinamarco, não é possível compreender o processo apenas como um mecanismo jurídico isolado. Ele defende que o fenômeno processual deve ser analisado em sua dimensão integral, o que significa reconhecer que a jurisdição possui múltiplos objetivos que se inter-relacionam. Assim, a função do processo não pode se limitar a garantir direitos individuais em juízo, mas deve ser vista como um instrumento capaz de produzir resultados para o convívio social, refletindo escolhas políticas e exigências de justiça. Assim, é necessária uma visão orgânica e atenta ao diálogo entre direito, política e sociedade:

A atual visão social e política do fenômeno processual, amparada nessa tendência já definida, pode sugerir válida abertura do leque dos objetivos, para que se chegue à visão integral da problemática posta e se possa afinal dar-lhe a necessária sistematização. E esta, como é intuitivo, para ser completa há de incluir o exame dos múltiplos escopos da jurisdição, seja no significado de cada um, seja na distribuição de todos entre os diversos planos propostos (social, político e jurídico), seja ainda na maneira como a consideração de cada uma das metas prefixadas pode repercutir em outros campos (é notória, v.g., a relatividade do próprio escopo jurídico da jurisdição, mercê das cambiantes opções políticas registradas pela História) e sobretudo na técnica processual.<sup>8</sup>

Em suma, Dinamarco entende a jurisdição como expressão do poder político, que só cumpre plenamente sua função quando promove soluções adequadas tanto no plano prático quanto no teórico, contribuindo para a harmonização da vida social.

Ainda sobre a execução, Giovani Pontes Teodoro<sup>9</sup> analisa que, na filosofia do direito, Kant formula uma concepção segundo a qual a própria essência da normatividade jurídica se vincula à possibilidade de coação. Em sua obra Princípios metafísicos da doutrina do direito<sup>10</sup>, o pensador alemão explicita que “o direito está ligado à autorização de coagir” e que “o direito estrito pode ser representado também como a possibilidade de uma coação recíproca

<sup>7</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual*. v. 4. São Paulo: Malheiros, 2020.

<sup>8</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 12<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2003

<sup>9</sup> TEODORO, Giovani Pontes. *Execução efetiva: teoria e prática*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 36-37

<sup>10</sup> KANT, Immanuel. *Princípios metafísicos da doutrina do direito*. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

geral concordante com a liberdade de qualquer um segundo umas leis universais". Daí extrai a conclusão de que "direito e autorização de coagir significam, portanto, a mesma coisa". A coação, portanto, não seria apenas um instrumento acessório, mas um elemento constitutivo do próprio conceito de direito, já que sua eficácia depende da possibilidade de impor condutas independentemente da adesão voluntária dos indivíduos.

Por outro lado, Teodoro aponta que Edgar de Godói da Mata-Machado distingue a coação como fundamento do direito, não se confundindo com o direito em si. Essa leitura permite compreender a coação como pressuposto lógico para a eficácia jurídica, mas não como identidade absoluta ao fenômeno jurídico.

Enrico Tullio Liebman, ao tratar do tema em Processo de Execução<sup>11</sup>, ressalta que a completude e a eficácia da ordem jurídica não poderiam subsistir caso não houvesse em seu interior "aparelhamento destinado a obter coativamente a obediência de seus preceitos". A sanção, nesse sentido, revela-se como a "regra jurídica sancionadora", que consiste em medidas aplicadas justamente quando não há colaboração voluntária do devedor. Assim, seja como essência (Kant), como fundamento (Mata-Machado) ou como condição de eficácia (Liebman), a coação mostra-se intimamente ligada ao direito em todas as suas perspectivas.

Marcos Youji Minami, em "Da Vedaçāo ao Non Factibile: Uma Introdução às Medidas Executivas Atípicas"<sup>12</sup> analisa a visão de Salvatore Satta, que propõe compreender o direito a partir da noção de satisfação do interesse, entendida como a meta última à qual tende todo o ordenamento jurídico. Em sua visão, o direito só cumpre plenamente sua função quando é capaz de atender às expectativas que cria. A partir dessa premissa, o autor distingue duas categorias de situações jurídicas: as finais e as instrumentais.

Nas primeiras, há coincidência imediata entre o direito subjetivo e a fruição do bem da vida, como exemplificado pelo direito de propriedade previsto no art. 823 do Código Civil italiano. Nas situações instrumentais, por outro lado, o reconhecimento do direito não garante, por si só, a satisfação do interesse, já que esta depende da atuação de outra parte. Assim ocorre nos direitos obrigacionais, em que a efetividade do direito só se concretiza mediante a conduta do devedor.

---

<sup>11</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

<sup>12</sup> MINAMI, Marcos YOUJI. *Da vedaçāo ao non factibile: uma introdução às medidas executivas atípicas*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2024. p. 28-29

É nesse contexto que Satta insere a análise da atividade jurisdicional executiva. Para o autor, a expropriação constitui o núcleo da execução em matéria obrigacional, pois é por meio dela que o credor consegue realizar seu interesse e extinguir a obrigação inadimplida. Contudo, ressalva que o termo “expropriação” não esgota o fenômeno da tutela jurisdicional executiva, já que esta não se resume ao ato final de desapossar bens do devedor.

Para o autor a execução, em sentido próprio, abrange todo o conjunto de atos preparatórios e intermediários que viabilizam a expropriação, compondo uma série complexa de medidas voltadas à satisfação do direito reconhecido. Essa formulação de Satta permite compreender a execução como um processo autônomo e estruturado, que vai além da simples transferência patrimonial, representando um encadeamento necessário de atos estatais destinados a tornar efetiva a promessa do direito.

Para maior compreensão sobre a forma de utilização da coação é necessário distinguir o processo de execução da fase de execução do processo. Como observa o Professor Leonardo Carneiro da Cunha em seus comentários ao Código de Processo Civil<sup>13</sup>, a fase de execução, também denominada cumprimento de sentença, constitui etapa posterior dentro do mesmo processo em que foi proferida a decisão que reconheceu o direito do credor. Em tal hipótese, não há instauração de nova relação processual, mas a continuidade do processo de conhecimento, voltada à concretização do direito declarado em juízo, por meio de medidas como bloqueio de bens ou constrição de valores do devedor, quando este não cumpre espontaneamente a obrigação.

Ressalte-se, todavia, que essa associação entre cumprimento de sentença e simples fase processual é apenas parcialmente adequada. Em “Cumprimento da Sentença e Processo de Execução: ensaio sobre o modelo processual brasileiro”<sup>14</sup> Scarpinella analisa que o CPC/2015, ao adotar o modelo sincrético, tratou a execução de título judicial como fase de um mesmo processo, sem necessidade de ação autônoma. Contudo, o autor ressalta que essa associação não é absoluta: em hipóteses como a execução de sentença arbitral ou de condenação penal, o cumprimento assume natureza de processo independente. Assim, a fronteira entre fase de cumprimento e processo de execução deve ser avaliada com cautela e em conformidade com o caso concreto.

---

<sup>13</sup> CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo. *Código De Processo Civil Comentado*. 1. ed. Editora Forense Ltda., 2023.

<sup>14</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Cumprimento da Sentença e Processo de Execução: ensaio sobre o modelo processual brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2006

Enquanto isso, o processo de execução propriamente dito é descrito como um processo autônomo, previsto no Livro II da Parte Especial do Código de Processo Civil, utilizado quando se pretende executar um título executivo extrajudicial, como um cheque, uma nota promissória, um contrato com cláusula de confissão de dívida, entre outros. Nesse caso, como não houve uma fase prévia de conhecimento no Judiciário, o credor ingressa diretamente com um novo processo, voltado à satisfação do crédito.

Contudo, conforme expõe Humberto Theodoro Júnior, há ainda a possibilidade de o indivíduo, munido de título executivo extrajudicial, preferir seguir pela via do processo de conhecimento com possibilidade de cognição ampla<sup>15</sup>.

Sobre o tema da tutela executiva, Heitor Vitor Mendonça Sica<sup>16</sup> afirma ser incorreto falar em “mérito executivo” no cumprimento de sentença, pois essa fase não inaugura nova demanda nem instaura objeto litigioso próprio. O que ocorre é apenas a transição da fase cognitiva para a executiva dentro do mesmo processo, voltada à concretização de um direito já declarado. Assim, o cumprimento de sentença não pode ser compreendido como uma nova ação, mas como prosseguimento lógico-processual da atividade jurisdicional destinada à satisfação da obrigação reconhecida. Mesmo que o sistema tivesse mantido a autonomia formal entre processos de conhecimento e execução, isso não significaria dualidade de demandas, uma vez que não se formaria novo objeto litigioso.

Sobre a execução de sentença arbitral o autor defende posição semelhante. Ainda que o processo arbitral e o processo judicial pertençam a microssistemas distintos, ambos partilham fundamentos da teoria geral do processo. Assim, o objeto litigioso deduzido na arbitragem subsiste também na fase executiva, já que o bem da vida em disputa permanece o mesmo. Para Sica, diferenças procedimentais, como a exigência de citação pessoal do executado (art. 515, §1º, CPC/2015), não alteram essa realidade.

Contudo, para o autor, diversa é a situação da execução de sentença penal condenatória. Aqui, Sica reconhece que a sentença penal, ao fixar indenização mínima, não decide a questão principal de forma autônoma, mas apenas incorpora elementos civis à coisa julgada penal. Esse mecanismo visa facilitar a tutela da vítima ou de seus sucessores no âmbito civil, reduzindo ou até dispensando a necessidade de liquidação. Contudo, a execução civil da sentença penal condenatória transitada em julgado instaura efetivamente um novo

---

<sup>15</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de Execução e Cumprimento de Sentença* 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 24

<sup>16</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011

processo, portador de objeto litigioso próprio, ainda que limitado pelos contornos da coisa julgada penal (art. 91, I, CPP). Assim, a autonomia processual é inevitável nesse caso, embora delimitada pela decisão criminal.

Situação distinta, porém, ocorre na execução fundada em título extrajudicial. Nesse caso, há efetivamente o ajuizamento de uma nova demanda, com objeto litigioso próprio e autônomo. O credor postula a satisfação de um interesse concreto, seja dar, fazer, não fazer ou pagar quantia, com fundamento em um título executivo extrajudicial elencado no art. 784 do CPC/2015. A diferença em relação ao processo de conhecimento reside apenas na forma como esse objeto litigioso é tratado: enquanto na demanda cognitiva há necessidade de reconhecimento judicial do direito, na execução extrajudicial a pretensão já se apresenta lastreada em um documento dotado de força executiva, o que autoriza a deflagração de medidas executivas.

Luiz Rodrigues Wambier<sup>17</sup> explica que, em sede de execução e no cumprimento de sentença, superada a verificação dos pressupostos processuais e das condições da ação, o controle judicial recai, em essência, sobre a existência formal do título. Compete ao magistrado aferir se o exequente apresentou documento que se enquadre, nos termos legais, como título executivo líquido, certo e exigível. Atendida essa exigência, é suficiente para o deferimento da execução.

Diante disso, tem-se que na fase de conhecimento do processo, na qual o papel do juiz é predominantemente analítico, há o exame dos argumentos apresentados pelas partes, a avaliação das provas produzidas e, a partir dessa análise, decide-se se o autor tem razão e se deve receber a proteção do Estado<sup>18</sup>. Na fase de execução ou no processo de execução, a função do juiz é predominantemente prática e voltada à concretização de um direito reconhecido em título executivo, mas que não foi espontaneamente cumprido pelo devedor. Aqui, não se busca mais esclarecer ou declarar um direito, mas sim intervir na realidade para fazer com que a obrigação seja efetivamente satisfeita, ainda que contra a vontade do executado. Conforme traz Marcus Vinícius Rios Gonçalves:

No processo de conhecimento, a atividade é essencialmente intelectiva: o juiz ouve os argumentos do autor e do réu, colhe as provas, pondera as informações trazidas e emite um comando, declarando se o autor tem ou não o direito postulado e se faz jus à tutela jurisdicional. Já no de execução, a atividade do juiz é desenvolvida para tornar efetivo o direito do exequente, que o executado resiste em satisfazer *sponde*

---

<sup>17</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil. Vol. 3: Execução*. 19. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 60.

<sup>18</sup> GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil*, volume 3. 11<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

*propria*. A atividade já não é intelectiva, mas de alteração da realidade material, na busca da satisfação do direito, que não foi voluntariamente observado.

Ainda, de acordo com Humberto Theodoro Júnior<sup>19</sup>, em Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, a execução possui natureza satisfativa, destacando-se do processo de conhecimento, que é voltado à declaração ou constituição de direito. Essa diferença é essencial para compreender a dinâmica processual, pois, enquanto o processo de conhecimento se preocupa com a análise e formação do título, o de execução volta-se à satisfação do direito reconhecido.

Nesse contexto, tem-se que a execução possui como fundamento jurídico o título executivo, conforme disposto no art. 783 do Código de Processo Civil (CPC). Para ser exequível, o título deve reunir três características: certeza, liquidez e exigibilidade. Em outras palavras, a execução busca a realização prática do direito material reconhecido pelo processo de conhecimento ou por instrumento extrajudicial.

Nem sempre, contudo, o devedor é compelido diretamente a cumprir sua obrigação. Conforme destacado por Theodoro Júnior, a execução pode ser classificada em direta e indireta, de acordo com os meios utilizados para a satisfação do crédito. Na execução indireta, ou mandamental, utiliza-se de medidas coercitivas para persuadir o devedor a cumprir espontaneamente a obrigação. Por outro lado, na execução direta, ou por sub-rogação, o Estado intervém diretamente para satisfazer o crédito, apropriando-se do patrimônio do executado e promovendo o cumprimento da obrigação por meio de seus próprios mecanismos.

Em explicação no mesmo sentido segue Luiz Fux<sup>20</sup> ao diferenciar duas formas pelas quais o Poder Judiciário pode assegurar o cumprimento de uma obrigação. A primeira é pela coerção, quando o devedor é pressionado a cumprir a prestação pessoalmente, mediante medidas que aumentam o custo de sua resistência, como multas, protestos ou a inscrição em cadastros de inadimplentes. A segunda é pela sub-rogação, em que o Estado assume o lugar do devedor e realiza ele próprio o ato que este se recusa a praticar, como ocorre nas hipóteses de penhora e expropriação de bens, ou de busca e apreensão. Assim, a efetividade da execução pode se concretizar tanto pelo estímulo à colaboração do executado quanto pela atuação substitutiva do próprio aparato estatal. Em síntese:

---

<sup>19</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de Execução e Cumprimento de Sentença* 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 1.

<sup>20</sup> FUX, Luiz. Efetividade jurisdicional e execução no Código de Processo Civil. In: ALVIM, Eduardo Arruda; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno (orgs.). Execução civil: novas tendências – estudos em homenagem ao Professor Arruda Alvim. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. Parte 1. p. 14.

Sabe-se que o alcance do resultado prático pretendido pelo exequente pode se dar por meios de coerção, quando o Estado-Juiz constrange o devedor a proceder, por ato próprio, à satisfação da obrigação (v. g., impondo multa, determinando o protesto do título executivo ou a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes), ou por meios de sub-rogação, quando o Estado-Juiz substitui o devedor e realiza a atividade a que ele se recusou (v. g., penhora e expropriação, busca e apreensão).

Marcos Youji Minami<sup>21</sup> destaca que a introdução do art. 139, IV, do CPC/2015 ampliou os instrumentos à disposição do magistrado, permitindo a adoção de medidas não tipificadas em lei para garantir a efetividade da execução. O autor foca na diferenciação entre a execução direta, em que o Estado-juiz substitui a vontade do devedor (ex.: penhora e alienação judicial), e a execução indireta, baseada em mecanismos coercitivos voltados a induzir o cumprimento da obrigação (ex.: multa diária). Ressalta, contudo, que a atipicidade não equivale a arbitrariedade: sua aplicação exige proporcionalidade, fundamentação adequada e respeito ao devido processo legal. Nesse sentido, medidas como suspensão de CNH ou apreensão de passaporte só se legitimam diante de indícios de ocultação patrimonial e quando esgotados os meios típicos.

No contexto do modelo vigente de execução no direito processual brasileiro é relevante observar que a intervenção jurisdicional não ocorre exclusivamente em situações de resistência do devedor. Exemplo notável é a execução contra a Fazenda Pública, em que a satisfação do crédito segue um regime especial, pautado pela expedição de precatórios ou requisições de pequeno valor (RPVs), conforme estabelecido nos arts. 100 da Constituição Federal. Nessas hipóteses, o cumprimento da obrigação ocorre por meio de mecanismos diferenciados, disciplinados pelos artigos 534 e 535 do CPC.

Conforme explica Cassio Scarpinella Bueno<sup>22</sup>, o procedimento diferenciado para o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública quando ela é devedora dar-se não apenas pela natureza dos bens públicos ou pelo princípio da isonomia, tendo em vista a possibilidade de utilização do sistema de RPV (Requisição de Pequeno Valor). Assim, o autor entende que a execução contra a Fazenda Pública, mesmo as de pequeno valor, representam na realidade “procedimento administrativo” de requisição de pagamento através de cooperação entre o Estado em sua função jurisdicional e o Estado em sua função administrativa.

O CPC estabelece, ainda, diversas modalidades de obrigações, cada uma direcionada às peculiaridades da obrigação a ser cumprida. Entre as principais, Luiz Rodrigues Wambier e

<sup>21</sup> MINAMI, Marcos YOUJI. Da vedação ao non factibile: uma introdução às medidas executivas atípicas. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2024.. p. 27-28

<sup>22</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. V. 3. 8º ed. São Paulo: Saraiva jur, 2019.

Eduardo Talamini<sup>23</sup> destacam que a obrigação consubstanciada no título executivo pode recair sobre entregar, fazer ou não fazer. Na hipótese de entrega, o objeto pode ser dinheiro, coisa certa ou coisa incerta. Dessas distinções resultam os regimes executivos correspondentes: (a) quantia certa (arts. 523 e ss.; 824 e ss.); (b) entrega de coisa incerta (arts. 811 a 813); (c) entrega de coisa certa (arts. 538; 806 a 810); (d) obrigação de fazer (arts. 536 e 537; 815 e ss.); e (e) obrigação de não fazer (arts. 536 e 537; 822 e 823). A variedade de prestações perseguidas impõe, em cada caso, arquiteturas procedimentais e meios executivos próprios, ajustados à natureza do dever estampado no título.

No que concerne à execução para entrega de coisa certa, Freddie Didier Júnior ressalta que essa modalidade tem por finalidade assegurar a satisfação específica da obrigação, de modo que a tutela jurisdicional deve, prioritariamente, voltar-se à obtenção do bem devido. A conversão em perdas e danos configura medida de caráter excepcional, somente admitida quando inviável a prestação *in natura*.<sup>24</sup> Segundo o autor: “Aplica-se aqui o princípio da primazia da tutela específica (...) O credor tem o direito de exigir o cumprimento específico da obrigação de entregar coisa (...). A conversão da tutela específica em prestação pecuniária é excepcional”.

No tocante à obrigação de entregar coisa incerta, cumpre observar que, enquanto não houver a devida individualização do objeto, inexiste a possibilidade de execução propriamente dita. A escolha da coisa configura etapa antecedente e necessária ao adimplemento, porquanto a prestação somente se perfectibiliza com a entrega de coisa certa, devidamente determinada no universo previamente delimitado.

No tocante às obrigações de fazer e de não fazer, Didier enfatiza que a execução visa compelir o devedor ao cumprimento da prestação tal como originalmente assumida, assegurando-se, em regra, a tutela específica, seja mediante a atuação direta do próprio devedor, por intermédio de terceiro ou por meio de técnicas coercitivas previstas em lei. A indenização pecuniária possui natureza meramente subsidiária, somente cabível quando impossível a satisfação *in natura* da obrigação:

O art. 497 do CPC torna clara a opção do legislador de privilegiar a tutela específica das obrigações de fazer ou de não fazer (...). O fazer ou o não fazer somente serão convertidos em prestação equivalente a pedido do credor ou se impossível a obtenção do resultado específico

<sup>23</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil. Vol. 3: Execução*. 19. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 171

<sup>24</sup> DIDIER JR., Freddie. *Curso de Direito Processual Civil. v. 5: Execução*. Salvador: JusPodivm, 2025.

No que se refere à execução por quantia certa o autor destaca tratar-se da modalidade mais recorrente no âmbito executivo, voltada à satisfação de obrigações de natureza pecuniária. Tal execução foca na constrição e subsequente expropriação de bens penhoráveis do devedor, de modo a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Ressalta, ainda, que essa espécie executiva deve observar o princípio da menor onerosidade ao executado, sem, contudo, descurar da máxima efetividade na proteção do direito creditório.

Araken de Assis, em *Manual da Execução*<sup>25</sup>, analisa a importância de cada modalidade executiva e ressalta que, embora se apresentem de formas distintas, todas compartilham o objetivo de promover a efetiva tutela jurisdicional, respeitando os limites legais e os direitos do executado.

Com o fulcro de promover a eficácia dessa tutela deve-se atentar que o processo de execução é guiado pelos princípios que guiam o processo de forma geral como os princípios do acesso à justiça, da inércia inicial da jurisdição, da publicidade dos atos processuais, do devido processo legal, etc<sup>26</sup>. Contudo, certos princípios apresentam maior relevância neste momento processual, dentre eles destacam-se o princípio da efetividade, que visa garantir que o direito reconhecido seja concretizado de maneira eficiente, evitando que o processo se torne meramente simbólico; o princípio do menor sacrifício do devedor, previsto no art. 805 do CPC, assegura que a execução seja conduzida de forma menos gravosa para o executado, desde que não prejudique os direitos do credor; e o princípio da patrimonialidade, que destaca que a execução deve recair exclusivamente sobre o patrimônio do devedor, não podendo a execução recair sobre o corpo do executado, estando resguardados os bens impenhoráveis previstos no art. 833 do CPC.

Além disso, sobre a menor onerosidade ao executado, Felipe Scalabrin e Guilherme Antunes da Cunha, em “A menor onerosidade na perspectiva do direito fundamental à tutela executiva”<sup>27</sup>, afirmam que a normativa, prevista no art. 805 do Código de Processo Civil, constitui expressão concreta do direito fundamental à tutela executiva, que exige a efetividade da jurisdição sem descurar da proteção da esfera jurídica do executado. A execução, enquanto meio de satisfação coativa do crédito, deve buscar a realização plena do direito reconhecido judicialmente, mas sempre de forma proporcional e equilibrada, evitando a imposição de

<sup>25</sup> ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. São Paulo: RT, 2022.

<sup>26</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. Vol. 3: Execução. 19. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 151

<sup>27</sup> SCALABRIN, Felipe; CUNHA, Guilherme Antunes da. *A menor onerosidade na perspectiva do direito fundamental à tutela executiva*. Revista de Processo – RePro, São Paulo, v. 42, n. 271, p. 293-315, set. 2017.

gravames excessivos e desnecessários ao devedor. Nesse sentido, a norma processual estabelece que, havendo diversos meios igualmente eficazes para promover a execução, o magistrado deverá determinar aquele que se revele menos gravoso ao executado.

Os autores argumentam que essa diretriz não enfraquece a efetividade da tutela jurisdicional, mas a harmoniza com valores constitucionais, em especial a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), fundamento do Estado Democrático de Direito. É justamente por essa razão que o ordenamento contempla limitações materiais à constrição patrimonial, como a impenhorabilidade de certos bens (art. 833, CPC), a possibilidade de parcelamento da dívida (art. 916, CPC), a substituição do bem penhorado por outro equivalente, desde que não haja prejuízo ao credor (art. 847, CPC), além da exigência do contraditório em matéria de penhora (art. 853, CPC).

Esse entendimento é reforçado por Natália Cabral da Silva e Denis Donoso, em “A aplicação dos princípios da efetividade da execução e da menor onerosidade ao executado”<sup>28</sup>, quando sustentam que a execução deve ser compreendida como um campo de constante tensão entre os direitos do credor e as garantias mínimas do devedor, exigindo do magistrado a busca de proporcionalidade no caso concreto. Para os autores, a menor onerosidade não pode ser vista como privilégio indevido ao devedor, mas como mecanismo de contenção do poder executivo do Estado, evitando abusos e enriquecimento sem causa, sem descurar da efetividade da tutela jurisdicional.

Desse modo, o princípio da menor onerosidade não deve ser interpretado como obstáculo à satisfação do credor, mas como parâmetro de racionalidade e proporcionalidade na execução, impondo ao devedor a obrigação de indicar, quando alegar excesso, meios alternativos igualmente eficazes e menos gravosos (PU do art. 805, CPC). Trata-se, portanto, de um verdadeiro limite político e constitucional à atividade executiva, que reflete a necessidade de equilibrar, no plano prático, a máxima efetividade da tutela jurisdicional com a proteção mínima dos direitos fundamentais do executado.

Cassio Scarpinella Bueno, em seu Manual de Direito Processual Civil<sup>29</sup>, destaca que a execução deve ser compreendida à luz do modelo constitucional do processo, segundo o qual a jurisdição não se limita a declarar direitos, mas deve assegurar a sua efetividade concreta. Assim, o processo de execução cumpre papel essencial para a realização do direito

---

<sup>28</sup> SILVA, Natália Cabral da; DONOSO, Denis. *A aplicação dos princípios da efetividade da execução e da menor onerosidade ao executado*. Revista de Processo, São Paulo, v. 42, n. 271, p. 89-114, set. 2017.

<sup>29</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

fundamental de acesso à justiça e da duração razoável do processo, previstos no art. 5º, XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal. A função jurisdicional executiva, portanto, não se reduz à satisfação patrimonial do credor, mas integra a própria realização da ordem jurídica justa e a credibilidade do sistema judicial.

Para cumprimento dessa função o autor ressalta a importância do princípio nulla executivo sine titulo: sem título executivo, não há execução. O título, seja judicial ou extrajudicial, constitui pressuposto indispensável para a deflagração dos atos executivos, devendo ostentar as características de certeza, liquidez e exigibilidade (art. 783 do CPC).

Outro ponto de destaque do autor é a análise das medidas executivas atípicas, introduzidas pelo art. 139, IV, do CPC/2015. Para Scarpinella, tais medidas representam importante avanço na superação da inefetividade histórica da execução, ao conferir ao magistrado instrumentos mais flexíveis para garantir o adimplemento das obrigações. Todavia, sua aplicação deve observar rigorosamente os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e devido processo legal, evitando a adoção de providências que possam comprometer direitos fundamentais do executado.

Scarpinella ressalta, então, que a efetividade da execução demanda permanente atualização legislativa e tecnológica. A informatização dos processos, a utilização de ferramentas como o Sisbajud e o SREI, bem como a cooperação entre órgãos estatais, são medidas que reforçam a capacidade do Poder Judiciário em enfrentar entraves históricos, como a morosidade e a ocultação patrimonial, sem descuidar da preservação das garantias constitucionais.

A importância desses mecanismos é também analisada por Gilberto Carlos Maistro Júnior<sup>30</sup>. O autor sustenta que a ordem jurídica depende diretamente da confiança nos mecanismos estatais de resolução de conflitos. Quando esses instrumentos perdem efetividade, abre-se espaço para que os particulares recorram à autotutela, colocando em risco a própria legitimidade do sistema jurídico. Nesse sentido, a jurisdição deve ser capaz de oferecer respostas concretas e eficazes, sob pena de fragilizar a função pacificadora do Estado. Entende, então, que “há de se ter por certo que a ordem é colocada em risco sempre que os instrumentos de contenção do espírito de autotutela tem sua efetividade seriamente contestada”

---

<sup>30</sup> MAISTRO JÚNIOR, Gilberto Carlos. A execução efetiva e os meios de investigação e localização dos bens do devedor: acertos, desacertos e possibilidades na busca da atividade satisfativa em tempo razoável. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coords.). Processo de execução e cumprimento da sentença. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. v. 2. cap. 36, (Temas atuais e controvertidos). p. 640-642.

Além disso, o autor destaca que a demora na solução dos litígios pelo Poder Judiciário gera uma sensação difusa de insegurança. O tempo excessivo entre o reconhecimento do direito e a sua efetiva realização compromete a credibilidade do processo, pois os jurisdicionados permanecem expostos à incerteza quanto ao resultado prático da demanda. Assim, a morosidade processual não é apenas um problema administrativo, mas um fator que enfraquece a confiança na jurisdição estatal e ameaça a estabilidade das relações jurídicas.

Hugo Cesar Azevedo destaca que essas inovações não apenas promovem a celeridade da execução, mas também contribuem para o processo, reduzindo o espaço para manobras protelatórias. Contudo, o autor alerta para a necessidade de assegurar que o uso dessas tecnologias não extrapole os limites de direitos fundamentais, como o sigilo bancário ou a privacidade do devedor:<sup>31</sup>

Contudo, é extremamente importante que a quebra do sigilo não desborde os limites da necessidade. Com isso, quer-se dizer que, mesmo decretada a quebra do sigilo bancário do executado, somente as informações necessárias à solução do processo devem ser incluídas nos autos.

Sobre o tema, Marcos Felix Jobim<sup>32</sup> afirma que Giuseppe Chiovenda foi o primeiro a idealizar a efetividade como escopo maior do processo, afirmando que "o processo deve, na medida do possível na prática, dar àqueles que têm direito o que e precisamente o que eles têm o direito de obter" (CHIOVENDA, 1998, p. 67, tradução nossa)<sup>33</sup>.

Nesse contexto, a utilização de tecnologias surge como forma de promover maior celeridade ao processo de execução. A informatização do processo judicial é processo contínuo no direito brasileiro, impulsionado por reformas estruturais como a Emenda Constitucional 45/2004, que alterou a Constituição tratando sobre a duração razoável do processo e incentivou a modernização do Judiciário. Em complemento, a Lei 11.419/2006 disciplinou a informatização do processo judicial.<sup>34</sup>

Em sua dissertação de mestrado, Frederico Augusto Leopoldino Koehler<sup>35</sup> analisa a introdução do direito à razoável duração do processo no ordenamento jurídico brasileiro pela

<sup>31</sup> SANTANA, Hugo César Azevedo. *Quebra do sigilo bancário no sistema Bacen Jud.* SEN, v. 12, n. 73, p. 136–155, jan./fev. 2009. Disponível em: Rede Virtual de Bibliotecas. Acesso em: 05 jan. 2025.

<sup>32</sup> JOBIM, Marcos Felix. Reflexões sobre a efetividade da tutela executiva: cumprimento de sentença e processo de execução em debate. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coords.). *Processo de execução e cumprimento da sentença*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. v. 3, cap 3. p. 48.

<sup>33</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Bookseller, 1998. 1 p. 67

<sup>34</sup> FUX, Luiz. Efetividade jurisdicional e execução no Código de Processo Civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo (orgs.). *Execução civil: novas tendências – estudos em homenagem ao Professor Arruda Alvim*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 8–9.

<sup>35</sup> KOEHLER, Frederico, *O Princípio da Razoável Duração do Processo: Propostas Para Sua Concretização Nas Demandas Cíveis*, Tese (Mestrado em Direito), Faculdade de direito do Recife, 2008.

Emenda Constitucional nº 45/2004, que inseriu o inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal. O autor explora como embora a previsão constitucional represente um avanço ao reconhecer expressamente esse direito tanto no âmbito judicial quanto administrativo, ela não constitui uma inovação absoluta, uma vez que a Convenção Americana de Direitos Humanos já assegurava tal garantia em seus artigos 7º e 8º, conferindo-lhe status supralegal.

A Emenda Constitucional nº 45/2004, como visto, incluiu o inciso LXXVIII no artigo 5º da Carta Magna, assegurando expressamente a todos os interessados, no âmbito judicial e administrativo, o direito à razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Entretanto, tal direito não constitui em absoluto novidade no ordenamento jurídico pátrio. A Convenção Americana de Direitos Humanos, assinada em 22 de novembro de 1969, prevê, nos artigos 7º, 5, e 8º, o direito a um processo de duração razoável.

O autor destaca que a inserção do direito à duração razoável do processo na Constituição fortaleceu seu valor normativo, gerando impactos relevantes tanto na teoria quanto na prática. Estimulou estudos doutrinários, passou a fundamentar decisões judiciais, orientou ações do Poder Público para sua efetivação e invalidou normas contrárias a essa garantia.:

As consequências do inciso LXXVIII, além de tornar inequívoco o status constitucional do instituto, foram: 1) incentivo à pesquisa e criação doutrinária; 2) uso do princípio como razão de decidir; 3) atuação do Poder Público para concretização do mandamento constitucional; 4) inconstitucionalidade das leis que atentem contra a garantia;

Entende-se, então, que, na busca pela razoável duração do processo, a satisfação do crédito exequendo assume papel central, já que a efetividade processual não se limita ao tempo de tramitação, mas sobretudo ao alcance do resultado útil pretendido pelo credor. Inúmeros entraves, contudo, podem emergir no que tange à localização de bens e ativos do executado.

Para mitigar essas dificuldades, diversos instrumentos processuais vêm sendo implementados de maneira sistemática, com a finalidade de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional executiva, em consonância com o princípio da máxima efetividade, promovendo, assim, o aprimoramento e a modernização do Poder Judiciário.

### 3. A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO - DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO À CRISE DE SATISFAÇÃO DOS DIREITOS

A morosidade e a inefetividade da execução civil representam, atualmente, um dos mais relevantes e persistentes desafios estruturais enfrentados pelo Poder Judiciário brasileiro. Esse problema não se limita a um aspecto de gestão ou organização interna da Justiça, mas atinge diretamente a concretização dos direitos reconhecidos judicialmente, comprometendo a função essencial do processo como instrumento de tutela efetiva.

A demora excessiva na satisfação do crédito, somada à dificuldade em localizar bens e efetivar decisões, resulta em frustração para o jurisdicionado e em descrédito para o sistema judicial como um todo. Tal cenário revela uma violação evidente ao princípio da duração razoável do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a todos os litigantes o direito a uma solução célere e eficaz dos conflitos submetidos ao Estado-juiz.

Rui Barbosa já criticava em “Oração aos moços”<sup>36</sup> a morosidade judicial ao revelar a íntima conexão entre tempo processual e efetividade da tutela jurisdicional. Para o jurista, a demora injustificada no julgamento não representa mera falha administrativa, mas uma verdadeira negação da própria justiça, na medida em que frustra direitos, atinge o patrimônio, a honra e até a liberdade das partes. A lentidão do Judiciário, assim, converte-se em instrumento de perpetuação de desigualdades, agravada pelo fato de o jurisdicionado não dispor de meios para reagir contra a inércia do julgador. Nesse contexto, sintetiza:

Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, a lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juízes tardinheiros são culpados, que a lassidão comum vai tolerando. Mas sua culpa tresobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra o delinqüente poderoso, em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente.

Em “O direito humano à razoável duração do processo e os desafios da sua informatização”<sup>37</sup> os autores expandem tal visão e tratam sobre como a análise do direito à razoável duração do processo não pode se restringir a uma dimensão meramente quantitativa do tempo.

É necessário incorporar também uma perspectiva qualitativa, que leve em consideração as condições concretas da população brasileira. Em um país onde mais de 13

<sup>36</sup> BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. 5. ed. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 1999, p. 35.

<sup>37</sup> DALL'AGNOL, Carla; FORSTER, João Paulo Kulczynski; SCHWARTZ, Germano André Doederlein. *O direito humano à razoável duração do processo e os desafios da sua informatização*. In: Temas de Direitos Humanos, v. 3, 2021, p. 37.

milhões de pessoas vivem em situação de extrema pobreza e em que menos da metade dos lares das classes D e E dispõe de acesso à internet, a mera implantação do processo eletrônico pode acabar reproduzindo desigualdades sociais em vez de ajudar a superá-las. Nesse sentido, os autores defendem que a razoável duração do processo deve ser compreendida como um direito humano processual, reconhecido em âmbito internacional, cujo cumprimento exige não apenas celeridade formal, mas também a efetiva garantia de acesso, inclusão e respeito a outros direitos fundamentais correlatos:

A morosidade da justiça frequentemente é pauta de discussão. O Conselho Nacional de Justiça criou um sistema de metas nacionais justamente para acabar com o “estoque de processos”. Mas será que a duração razoável se limita ao tempo de duração do processo? Será que esse tempo é o mesmo para quem busca um direito em juízo e para quem dele se defende? Será que um processo célere é o mesmo que um processo com duração razoável?

Os autores prosseguem examinando o alcance do termo “razoável”, destacando que se trata de um conceito aberto, dotado de alto grau de abstração e indeterminação. Por essa razão, a garantia da razoável duração do processo, embora constitucionalmente prevista, assume natureza programática e de reduzida efetividade prática se não for acompanhada de instrumentos concretos de aferição. Torna-se, assim, imprescindível a criação e a utilização de mecanismos que possibilitem avaliar, de modo objetivo, o “quão razoável” a marcha processual está se desenvolvendo dentro de parâmetros adequados, de forma a assegurar maior controle e responsabilidade de todos os sujeitos envolvidos na prestação jurisdicional.

Gilberto Carlos Maistro junior<sup>38</sup> trata sobre o tema analisando o aspecto do inadimplemento involuntário e afirmando que a “precariedade financeira pune a pessoa de modo constante e progressivo” de forma a dificultar a celebração e o cumprimento dos negócios.

Bernardo Gonçalves Fernandes<sup>39</sup> acrescenta ao debate um olhar voltado para as limitações sociais e econômicas que permeiam a realidade brasileira. Segundo o autor, uma parcela expressiva da população encontra-se em condições tão precárias que sequer consegue assegurar o mínimo existencial necessário à concretização dos direitos constitucionais básicos.

Nesse contexto, torna-se inviável exigir o adimplemento integral das obrigações civis, já que a própria sobrevivência está comprometida. Assim, a análise da execução deve

<sup>38</sup> MAISTRO JÚNIOR, Gilberto Carlos. *impactos econômicos e sociais da frustração dos procedimentos judiciais de recuperação de crédito: aspectos da análise econômica do direito processual no tocante à execução civil* . In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coords.). Processo de execução e cumprimento da sentença. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. v. 6. cap. 35. p. 549.(Temas atuais e controvertidos).

<sup>39</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

incorporar o princípio da dignidade da pessoa humana, reconhecendo que, para determinados devedores, a inadimplência não decorre de má-fé ou resistência em cumprir com suas responsabilidades, mas da impossibilidade material de fazê-lo diante da ausência de condições mínimas de subsistência. Em síntese:

Um olhar calcado na dignidade da pessoa humana deve levar em conta a circunstância de que determinada parcela da sociedade não tem condições de sequer viver com o mínimo existencial necessário para a concretização dos direitos constitucionais básicos

Em “Razoável duração do processo: equação entre a celeridade e a substância”<sup>40</sup>, de Cristiano Aparecido Quinaia, o autor desenvolve também um entendimento amplo de que a razoável duração do processo é um direito fundamental que não se reduz à simples rapidez procedural, mas deve ser visto como uma equação entre celeridade e substância.

Para Quinaia, a Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII) consagrou a garantia da razoável duração como instrumento de efetividade da jurisdição, impondo ao Estado o dever de oferecer uma prestação jurisdicional em prazo adequado e, ao mesmo tempo, com a profundidade necessária para assegurar justiça e correção das decisões. A ideia central é que a celeridade, se tomada de forma absoluta, pode esvaziar a substância da tutela jurisdicional, por outro lado, a busca por excesso de garantias pode gerar morosidade incompatível com a função social do processo.

O autor aponta que o princípio deve ser interpretado como equilíbrio: um processo célere, mas que não sacrifique as garantias processuais do devido processo legal, da igualdade das partes e do contraditório. Ele destaca ainda que a razoável duração do processo é indissociável do direito de acesso a uma ordem jurídica justa, sendo, portanto, mais do que um critério de gestão judiciária, é uma exigência constitucional e política do Estado Democrático de Direito.

Além disso, Quinaia ressalta que a razoável duração está vinculada à efetividade da tutela jurisdicional, entendida não apenas como entrega rápida de decisões, mas como a realização prática do direito material, em consonância com a dignidade da pessoa humana. O tempo do processo, portanto, deve ser suficiente para garantir justiça, mas sem se prolongar a ponto de comprometer a utilidade da decisão.

---

<sup>40</sup> QUINAIA, Cristiano Aparecido. *Razoável duração do processo: equação entre a celeridade e a substância*. Londrina: Thoth, 2022.

Em síntese, o autor defende que a razoável duração do processo não é sinônimo de pressa, mas de tempo adequado, capaz de assegurar simultaneamente celeridade e substância, garantindo que a decisão seja ao mesmo tempo rápida e justa.

Marcos Felix Jobim<sup>41</sup> analisa as consequências da mora exacerbada do judiciário e defende que os efeitos negativos da ineficiência do Poder Judiciário vão muito além da frustração individual das partes envolvidas em um processo. Para ele, a falta de efetividade na solução dos litígios compromete a economia como um todo e repercute diretamente no ambiente social. Isso porque, quando a justiça não oferece respostas adequadas e tempestivas, cria-se um cenário de desconfiança que desestimula investimentos, especialmente os internacionais, ao transmitir a ideia de que descumprir obrigações pode ser vantajoso para o devedor que resiste em adimplir.

O autor entende que esse quadro gera uma reação em cadeia no mercado: os credores passam a adotar práticas mais rigorosas na concessão de crédito, exigindo garantias mais robustas, elaborando contratos excessivamente complexos e elevando os custos de transação. Como resultado, esses encargos adicionais são repassados aos consumidores finais, encarecendo bens e serviços e ampliando o que o autor denomina de “custo da inefetividade da justiça”. Assim, a morosidade e a baixa eficácia da jurisdição não apenas fragilizam a confiança na ordem jurídica, mas também produzem impactos econômicos concretos, deteriorando as condições de negociação e o bem-estar social.

O princípio da razoável duração do processo, introduzido expressamente pela Emenda Constitucional 45/2004, exige que a prestação jurisdicional ocorra sem dilações indevidas. Contudo, dados do relatório Justiça em Números 2024, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça, revelam que os processos em fase de execução representam mais da metade do acervo nacional.<sup>42</sup>

A taxa de congestionamento na execução fiscal é de 87,8%. Sem esses processos, a taxa global do Judiciário cairia de 70,5% para 64%. Além disso, considerando o conjunto dos processos de execução, incluindo as execuções fiscais, verifica-se que o prazo médio de tramitação é de 6 anos e 9 meses. Contudo, ao excluir os processos de execução fiscal, o

---

<sup>41</sup> JOBIM, Marcos Felix. Reflexões sobre a efetividade da tutela executiva: cumprimento de sentença e processo de execução em debate. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coords.). Processo de execução e cumprimento da sentença. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. v. 3. p. 43.

<sup>42</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2024. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2025

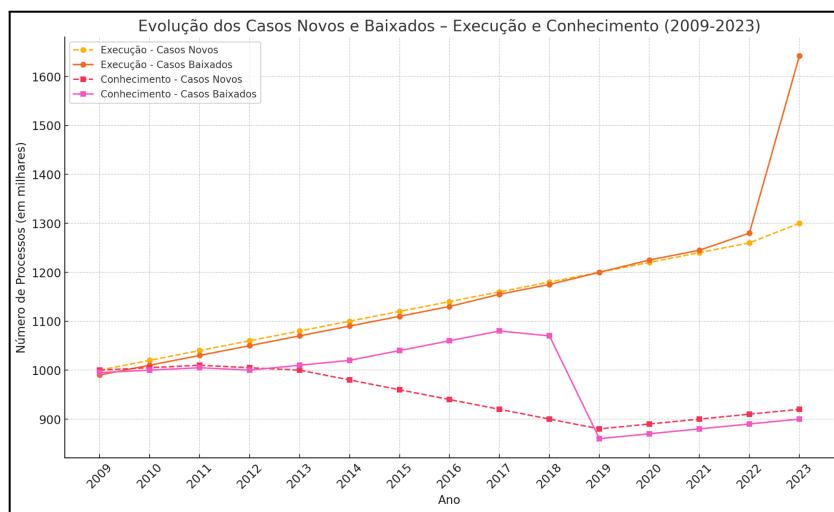
tempo médio de tramitação reduz-se para 3 anos e 1 mês, demonstrando a lentidão e o desgaste para o credor que busca a efetivação do direito já reconhecido judicialmente.

O relatório observa que a partir de 2009, as curvas de casos novos e de casos baixados na fase de execução mantiveram-se quase paralelas, com pequena diferença entre elas até 2017, quando a quantidade de baixas ainda era ligeiramente inferior à de novas demandas.

A partir de 2018, entretanto, observa-se um avanço significativo na produtividade dessa fase, com a equiparação e, em 2023, até superação do número de processos baixados em relação aos casos novos, o que demonstra maior eficiência na resolução das execuções.

A partir de 2015, houve um aumento na produtividade e queda nas novas ações, mas esse cenário se reverteu em 2020, quando, pela primeira vez, o número de processos baixados passou a ser inferior ao de novos casos, tendência que se repetiu em 2021 e 2023, indicando uma perda de eficiência nessa etapa do processo. Vide Gráfico 1.

Gráfico 1 - Evolução dos Casos Novos e Baixados nas Fases de Execução e Conhecimento (2009–2023)



Fonte: Elaborado pela autora (2025)

O Índice de produtividade do(a) magistrado(a) nas fases de execução e conhecimento, disponibilizado pelo relatório evidencia de maneira clara a assimetria estrutural entre as fases de conhecimento e execução no Poder Judiciário brasileiro. Na Justiça Estadual, que concentra o maior volume de demandas do país, observa-se disparidade marcante entre tribunais. Cortes como o TJDF e o TJSP apresentam índices bastante elevados, superiores a 2.000, enquanto tribunais menores, como TJRR e TJAC, mantêm produtividade inferior a 500. Apesar da heterogeneidade, o dado agregado é revelador: a produtividade na fase de

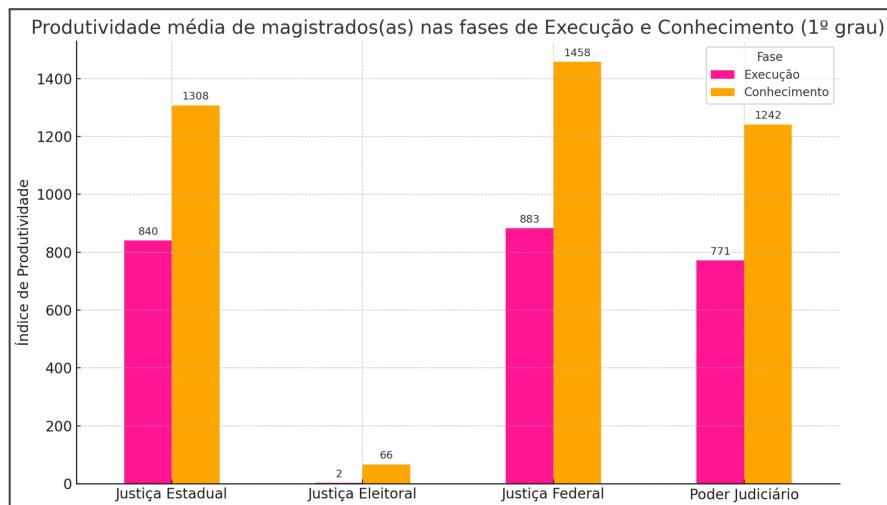
conhecimento (1.328) supera significativamente a da execução (840). Isso confirma a dificuldade histórica em transformar sentenças em resultados efetivos na vida do jurisdicionado, uma vez que a execução permanece menos eficiente, mesmo em tribunais com alto índice de produtividade geral.

Na Justiça Eleitoral, a execução praticamente inexiste em termos estatísticos. Tribunais como o TRE-SP e o TRE-MG apresentam algum destaque (100 a 124 em execução e mais de 170 em conhecimento), mas o consolidado revela a baixa expressividade dessa fase: execução com índice 2 contra 66 em conhecimento. Isso mostra que a função da Justiça Eleitoral permanece essencialmente concentrada no julgamento de feitos cognitivos, sem mecanismos ou relevância significativa na etapa executiva.

Na Justiça Federal, há concentração de produtividade nos tribunais mais estruturados, como TRF-5 (2.371 em conhecimento e 1.265 em execução) e TRF-3 (1.710 em conhecimento e 901 em execução). Já o TRF-1, que abrange a maior área territorial, apresenta índices bem mais modestos. No consolidado, a fase de conhecimento (1.458) supera em muito a execução (883). Esse descompasso reforça o diagnóstico de que a fase executiva não acompanha o dinamismo da fase cognitiva, impactando diretamente a efetividade da jurisdição federal.

Ao agregar os dados de todos os ramos, constata-se que a produtividade média na fase de conhecimento (1.342) supera amplamente a da execução (771). Vide Gráfico 2:

Gráfico 2 - produtividade do(a) magistrado(a) nas fases de execução e conhecimento, no primeiro grau (2024)



Fonte: Elaborado pela autora (2025)

O Painel de Metas Nacionais do Poder Judiciário 2025<sup>43</sup> evidencia que, em 2025, houve redução da taxa de congestionamento das execuções civis de 94,91% (2024) para 93,02%, com cumprimento da Meta 5 em 101,50%. Do ponto de vista estatístico, o Poder Judiciário alcançou o objetivo estabelecido, superando inclusive a meta fixada.

Entretanto, os resultados são ainda insuficientes para atender ao ideal de efetividade jurisdicional. Uma taxa de congestionamento superior a 90% revela que, em cada dez processos de execução, apenas um atinge a finalidade prática de satisfação do crédito exequendo. Isso significa que a execução civil, embora formalmente monitorada e objeto de metas administrativas, permanece como um dos principais gargalos estruturais da jurisdição brasileira.

A superação da meta, nesse contexto, não se traduz em efetividade plena. O direito fundamental à razoável duração do processo e o princípio da efetividade da tutela jurisdicional somente se concretizam quando o resultado útil do processo, a satisfação do direito reconhecido em título executivo, é entregue ao jurisdicionado em tempo hábil. Nesse sentido, a redução percentual, embora positiva, mostra-se como apenas um degrau diante do estoque acumulado de processos paralisados e da tramitação excessivamente prolongada.

Assim, conclui-se que o cumprimento da Meta 5 pelo Poder Judiciário brasileiro, apesar de representar um passo na direção correta, não é suficiente para transformar a execução civil em um instrumento efetivo de realização do direito material. É necessário avançar para além da lógica estatística e promover reformas estruturais capazes de reduzir substancialmente a morosidade e assegurar a plena satisfação do jurisdicionado.

Frederico Koehler<sup>44</sup> observa que não raramente um processo judicial pode perdurar entre dez e quinze anos até o seu desfecho, de modo que o atraso excessivo impede que o processo proporcione ao titular do direito tudo aquilo que lhe é devido. Em outras palavras, a tutela jurisdicional tardia compromete sua efetividade material, especialmente na fase executiva, na qual o credor, já de posse de um título judicial favorável, vê-se frustrado pela demora ou impossibilidade de satisfazer o seu crédito. Assim, observa-se que a lentidão processual não é mera questão administrativa, mas sim questão de garantias fundamentais: o processo que se prolonga indefinidamente deixa de ser um instrumento de justiça.

---

<sup>43</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Poder Judiciário – Painel de Metas Nacionais do Poder Judiciário 2025. Painel disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-metas/>. Acesso em: 27 ago. 2025.

<sup>44</sup> KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. *A Razoável Duração do Processo*. 3. ed. rev. atual. Londrina: Thoth, 2023.

Koehler trata, ainda, sobre como a ineficiência do Judiciário brasileiro, marcada pelo descumprimento da razoável duração do processo, compromete não apenas os direitos dos jurisdicionados, mas também a imagem do país perante a comunidade internacional. A morosidade processual, ao evidenciar um sistema de justiça incapaz de assegurar a efetividade dos direitos, fragiliza a confiança externa nas instituições nacionais e afeta a percepção de estabilidade jurídica.

O autor destaca, então, como cada condenação imposta pela Corte Interamericana de Direitos Humanos vai além do caso concreto: trata-se de um juízo sobre o funcionamento estrutural do sistema judicial do Estado condenado. Essas decisões formam um panorama sobre a aptidão dos órgãos internos para garantir direitos, com efeitos que transcendem o litígio analisado.

As condenações do Estado brasileiro pela violação do direito à razoável duração do processo após o caso Ximenes Lopes, em 2006, vêm se repetindo com frequência na Corte Interamericana de Direitos Humanos. É necessário perceber que a CIDH, ao condenar um Estado-membro em casos como os examinados nessa obra, julga bem mais que os processos específicos que lhe são apresentados, tendo em vista que a cada sentença proferida a corte vai formando um panorama mais detalhado sobre o funcionamento do sistema de Justiça do Estado condenado e sua inaptidão para a defesa e a proteção dos direitos humanos no país. Cada julgado, frise-se, tem um efeito estruturante que supera o caso concreto examinado, sendo um juízo de valor sobre como anda o funcionamento dos órgãos jurídicos internos de cada qual dos Estados-partes

A morosidade na fase de execução compromete gravemente a efetividade da tutela jurisdicional, pois não basta assegurar o acesso ao Judiciário se o processo não se desenvolve em tempo razoável, capaz de garantir a fruição concreta do direito reconhecido. Assim, o direito ao processo não se exaure na admissibilidade da demanda, mas exige a observância plena das garantias processuais em um prazo justo, sob pena de frustrar o próprio escopo da jurisdição. A demora excessiva desvirtua o papel do Judiciário como instrumento de pacificação social e de proteção ao consumidor da justiça, tornando-o, muitas vezes, inócuo. Como bem observa José Rogério Cruz e Tucci<sup>45</sup>:

Não basta, pois, que se assegure o acesso aos tribunais, e consequentemente o direito ao processo. Delineia-se inafastável, também, a absoluta regularidade deste (direito ao processo), com a verificação efetiva de todas as garantias resguardadas ao consumidor da justiça, em um breve espaço de tempo, isto é, dentro de um tempo justo, para a consecução do escopo que lhe é reservado.

Flávia de Paiva Medeiros em sua análise acerca da correlação do direito de acesso à justiça com o princípio da razoável duração do processo<sup>46</sup> aponta para uma dimensão

<sup>45</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual civil e penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 86.

<sup>46</sup> OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de. *Correlação do direito de acesso à justiça com o princípio da razoável duração do processo*. 2019. Disponível em:

fundamental do direito de acesso à justiça: ele não se esgota no simples ingresso em juízo, mas deve se concretizar na efetividade da tutela jurisdicional. Se, no primeiro momento, o acesso formal garante ao cidadão o direito de provocar a jurisdição (art. 5º, XXXV, CF), o segundo momento exige que esse direito seja transformado em uma decisão justa, célere e apta a satisfazer o bem da vida. É nesse ponto que se revela a correlação direta entre o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF) e o próprio núcleo do direito fundamental de acesso à justiça:

(... Nestes aspectos reside nítida correlação entre o direito fundamental de acesso à justiça e o princípio constitucional da razoável duração do processo. Referido princípio, consoante exposto no texto da Constituição, revela-se como condição indispensável à efetivação do direito fundamental de acesso à justiça. Por sua vez, conforme já elucidado anteriormente, o acesso à justiça ergue-se como o guardião dos demais direitos fundamentais, incluindo-se nesse contexto a dignidade humana.

Sobre a perspectiva de que o acesso à justiça está intimamente ligado à razoável duração do processo, importante analisar que Cappelletti e Garth desenvolveram a conhecida teoria das “ondas renovatórias” do acesso à justiça, a qual descreve a evolução histórica desse direito em três grandes fases<sup>47</sup>.

Na primeira onda, o enfoque recaiu sobre a assistência judiciária aos pobres, reconhecendo que barreiras econômicas impediam a efetiva utilização do sistema judicial. A preocupação inicial, portanto, foi a ampliação de instrumentos para garantir que pessoas hipossuficientes pudessem ingressar em juízo.

A segunda onda concentrou-se no fortalecimento da representação dos interesses difusos e coletivos, pois se compreendeu que determinados direitos (como os do consumidor, do meio ambiente ou das minorias) não eram adequadamente tutelados apenas pelo modelo individual de ação.

Na terceira onda, o debate se deslocou para uma concepção mais ampla de acesso à justiça, voltada à efetividade processual e à transformação estrutural do sistema jurídico. Aqui, Cappelletti destaca a necessidade de repensar as próprias instituições judiciais, os procedimentos e os mecanismos alternativos de resolução de conflitos, com vistas a tornar a tutela jurisdicional mais célere, justa e capaz de promover o desenvolvimento humano.

---

<sup>47</sup><[https://www.academia.edu/101871300/Correla%C3%A7%C3%A3o\\_Do\\_Direito\\_De\\_Acesso\\_%C3%80\\_Justi%C3%A7a\\_Com\\_O\\_Princ%C3%ADpio Da\\_Razo%C3%A1vel\\_Dura%C3%A7%C3%A3o\\_Do\\_Processo](https://www.academia.edu/101871300/Correla%C3%A7%C3%A3o_Do_Direito_De_Acesso_%C3%80_Justi%C3%A7a_Com_O_Princ%C3%ADpio Da_Razo%C3%A1vel_Dura%C3%A7%C3%A3o_Do_Processo)>. Acesso em: 27 ago. 2025.

<sup>47</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

Assim, a visão de Cappelletti não se limita ao simples ingresso em juízo, mas identifica o acesso à justiça como instrumento de concretização dos direitos fundamentais e do desenvolvimento humano, na medida em que possibilita a superação de barreiras econômicas, sociais e culturais que restringem a realização plena da justiça.

(...) serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Conclui-se, portanto, que a execução civil representa um dos pontos basilares da crise de efetividade do processo brasileiro. Ainda que as estatísticas evidenciem avanços pontuais na produtividade dos tribunais e até mesmo o cumprimento formal de metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, o quadro estrutural permanece marcado pela morosidade e pelo alto índice de congestionamento, sobretudo nas execuções fiscais.

Tal realidade demonstra que a razoável duração do processo, como direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, ainda não se materializa de forma plena. A lentidão processual compromete não apenas a satisfação do crédito exequendo, mas também a legitimidade do Poder Judiciário enquanto instrumento de pacificação social e garantia da dignidade da pessoa humana.

Assim, é imperioso reconhecer que a efetividade da tutela jurisdicional não se esgota no acesso formal aos tribunais, mas exige a entrega tempestiva e eficaz do objeto. A execução civil, nesse sentido, precisa deixar de ser um espaço de frustração e descrédito para se tornar uma etapa de verdadeira realização dos direitos.

## 4. NOVAS TECNOLOGIAS NA EXECUÇÃO CIVIL

### 4.1 O avanço da tecnologia e seu emprego na execução civil

Nesse contexto de crise da efetividade executiva uma das maiores dificuldades consiste na localização e constrição de bens do devedor. Giovani Pontes Teodoro<sup>48</sup> analisa que um dos entraves mais relevantes à efetividade do processo executivo está ligado a práticas jurídicas e comportamentos que buscam frustrar a atuação do Poder Judiciário. Entre esses aspectos, o autor destaca o abuso da personalidade jurídica, a ocultação patrimonial e as restrições de acesso aos meios executivos.

A ocultação de bens, seja por meio de dissimulação, sonegação ou até destruição patrimonial, configura expediente recorrente que inviabiliza o cumprimento de obrigações já reconhecidas judicialmente. José Eli Salamanca<sup>49</sup>, ao tratar das fraudes contra credores, distingue aquelas ocorridas antes da propositura da ação, denominadas fraude contra credores, das que se manifestam após a formação da relação processual, conhecidas como fraude à execução, ambas atentatórias à boa-fé e à segurança jurídica. Soma-se a isso o abuso da personalidade jurídica, frequentemente instrumentalizado para blindar o patrimônio do devedor e impedir que os bens sejam alcançados pelos meios tradicionais de busca.

Fabiano Furlan<sup>50</sup> aponta que a chamada blindagem patrimonial, concebida como mecanismo jurídico de proteção mediante a transferência de ativos para estruturas dotadas de personalidade jurídica própria, como holdings ou sociedades empresárias, é, em si mesma, instituto lícito e legítimo e, nessas hipóteses regulares, o devedor permanece titular de participações societárias que possuem expressão econômica e podem ser objeto de constrição e expropriação judicial. O verdadeiro problema emerge quando tais mecanismos são manejados de forma abusiva, com intuito de frustrar credores, por meio de negócios simulados e transferências fictícias a terceiros.

Devedores contumazes vêm se valendo de mecanismos formais de organização patrimonial para dificultar ou inviabilizar a atuação dos credores, por meio da pulverização de ativos, criação de cadeias societárias complexas e sucessivas transferências patrimoniais. Nesses casos, embora revestida de aparência de legalidade, a ocultação estratégica de bens compromete seriamente a eficácia das ordens judiciais de bloqueio, frustrando a atividade

<sup>48</sup> TEODORO, Giovani Pontes. *Execução efetiva: teoria e prática*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p 70-73.

<sup>49</sup> SALAMANCA, José Eli. *Fraude contra credores e fraude de execução: distinções necessárias*. São Paulo: Saraiva, 2002.

<sup>50</sup> FURLAN, Fabiano. *Blindagem Patrimonial*. 2. ed. Editora Dialética, 2023.

executiva e acentuando o descrédito no sistema de Justiça. A ausência de instrumentos adequados para aferir, com profundidade, a real titularidade e disponibilidade dos bens torna o processo executivo moroso, ineficaz e, por vezes, simbólico, sobretudo quando confrontado com estruturas patrimoniais que operam no limite da legalidade formal, mas com nítido propósito de esvaziamento patrimonial.

Um exemplo emblemático desse quadro foi reportado em julho de 2024 na revista Consultor Jurídico (ConJur), narrando um caso concreto de blindagem patrimonial<sup>51</sup>. O cruzamento de dados fornecidos por ferramentas como o SISBAJUD, CNIB, CENSEC e INFOJUD revelou um esquema de blindagem patrimonial sofisticado, envolvendo transferências sistemáticas de imóveis para duas holdings em nome de familiares do devedor.

A atuação do magistrado aliada ao uso estratégico dessas ferramentas possibilitou a identificação das transações suspeitas e culminou na decretação da desconsideração inversa da personalidade jurídica, restabelecendo a possibilidade de satisfação do crédito.

O episódio revela que, embora as ferramentas tecnológicas sejam instrumentos valiosos, sua eficácia depende diretamente da capacidade técnica da equipe judicial e da compreensão sistêmica da dinâmica patrimonial dos executados.

Contudo, não são todos os casos em que a tecnologia consegue superar os entraves estruturais da execução. Em muitas situações, mesmo com o uso dos sistemas, o Judiciário se vê diante da inércia forçada do processo, pois os bens pesquisados não são localizados ou já foram previamente diluídos.

Como ressalta a defensora pública Andreza Priscila Pereira em análise do caso, essas ferramentas não operam sozinhas nem substituem a necessidade de uma atuação crítica e fundamentada por parte do juiz e do credor. A sofisticação das estratégias de ocultação exige do sistema de Justiça não apenas acesso a informações, mas também inteligência institucional para compreendê-las e interpretá-las à luz do caso concreto.

Diante dessa realidade, ganha força no meio jurídico a proposta de formalização de um incidente investigativo de natureza preparatória<sup>52</sup>. Tal mecanismo, embora ainda informal, já vem sendo adotado em alguns tribunais como resposta à morosidade e à inefetividade da execução, muitas vezes frustrada por estratégias sofisticadas de blindagem patrimonial.

---

<sup>51</sup> PEREIRA, Priscila. *O panorama judicial tecnológico na investigação patrimonial em execução civil*. Consultor Jurídico, 3 jul. 2024.

<sup>52</sup> Mendes Zwierzikowski, Eduardo. “*Incidente Investigativo de Natureza Preparatória*” Editorabonijuris.com.br, vol. 691, Jan. 2025, pp. 11–14, [www.editorabonijuris.com.br/revista/revista-bonijuris/691/](http://www.editorabonijuris.com.br/revista/revista-bonijuris/691/). Accessed 31 July 2025.

A ideia consiste em instituir um procedimento específico, anterior à instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ), voltado exclusivamente à realização de uma investigação patrimonial estruturada, mediante uso intensivo das tecnologias e bases de dados disponíveis ao Judiciário, como BacenJud, InfoJud, SREI, Renajud, entre outras.

Esse incidente funcionaria como fase instrutória autônoma, com contraditório diferido e tramitação sigilosa, permitindo ao credor, com autorização judicial, a realização de diligências, perícias e rastreamentos de ativos, inclusive com o apoio de consultorias especializadas, com vistas à apuração de indícios concretos de fraude ou esvaziamento patrimonial.

O autor demonstra como o sistema judiciário possui ferramentas tecnológicas que podem trabalhar de forma a otimizar a execução, contudo, elas permanecem frustradas pela omissão de patrimônio.

Sem adentrar nas especificidades de cada uma das ferramentas citadas, constata-se que o Poder Judiciário tem à disposição mecanismos eletrônicos capazes de localizar ativos financeiros, veículos, embarcações, aeronaves, movimentações bancárias, imóveis, benefícios previdenciários, enfim, todo tipo de movimentação patrimonial realizada por um devedor

Mesmo assim, as execuções se revelam frustradas basicamente por duas razões, pois, ou o devedor efetivamente não tem patrimônio suficiente para liquidar a dívida, ou emprega meios cada vez mais sofisticados de organizar o seu patrimônio, de formas lícitas ou não, para que os bens particulares dos sócios não sejam atingidos por dívidas da empresa, no caso de débitos da pessoa jurídica, ou que o devedor pessoa física permaneça sem qualquer ativo em seu nome, quando este figurar diretamente no polo passivo da ação

A regulamentação dessa fase preliminar traria ganhos significativos de eficiência, racionalidade e segurança jurídica, além de reduzir o risco de sucumbência para o credor e fortalecer o processo executivo como instrumento de tutela efetiva do direito material.

A crise da execução civil, portanto, não se limita à morosidade ou à sobrecarga de processos. Ela reflete uma crise mais profunda, de credibilidade e funcionalidade institucional, que desafia o Judiciário a repensar seus instrumentos e sua forma de atuação.

Em perspectiva estrutural, Giovani Pontes Teodoro<sup>53</sup> observa ainda uma limitação prática: a insuficiente utilização dos mecanismos tecnológicos disponíveis para a localização de ativos. Tal restrição decorre, em parte, da carência de recursos financeiros de determinados jurisdicionados, mas também da resistência de alguns órgãos judiciais e da falta de

---

<sup>53</sup> TEODORO, Giovani Pontes. *Execução efetiva: teoria e prática*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p 80.

capacitação de magistrados e servidores quanto às potencialidades desses instrumentos. O resultado é um cenário em que práticas fraudulentas e deficiências institucionais convergem para comprometer a plena efetividade da execução.

Antonio Pereira Gaio Junior e Thaís Miranda de Oliveira em “Processo civil e os modelos de investigação patrimonial na atividade executiva” partem da constatação de que, a parte do problema da inexistência de patrimônio penhorável, o qual é de resolução diversa, o grande desafio da execução passa a ser lidar com comportamentos de resistência do devedor.<sup>54</sup>

Para os autores a efetiva satisfação do crédito depende da criação de instrumentos que não apenas localizem bens, mas também inibam práticas de ocultação ou protelação adotadas por executados que se mostram recalcitrantes.

A ideia central é que a execução precisa combinar técnicas modernas de investigação patrimonial e medidas de constrição de bens com a observância dos direitos e garantias fundamentais, de modo a equilibrar a busca pela efetividade com a proteção contra eventuais abusos. Assim, a execução é vista como um processo que exige tanto rigor na contenção das manobras evasivas do devedor quanto respeito às balizas constitucionais que limitam o poder coercitivo do Estado. Em síntese:

Certo é que, superada a crise de eventual ausência de patrimônio, para a qual o direito não dispõe de meios para a efetividade da execução, a satisfação do crédito exequendo "requer desenhar mecanismos aptos a persuadir condutas evasivas e mesmo procrastinatórias por parte do devedor-executado recalcitrante, de modo a facilitar a investigação da capacidade econômica do mesmo", compatibilizando os meios e as técnicas de investigação patrimonial e indisponibilidade de bens com direitos e garantias fundamentais.

Torna-se, então, necessário repensar a estrutura do processo executivo à luz das novas práticas sociais, das estratégias de blindagem patrimonial e das exigências de uma prestação jurisdicional célere, eficaz e compatível com os princípios constitucionais do devido processo legal, da efetividade e da segurança jurídica.

A combinação entre inovação tecnológica, criatividade judicial e normatização adequada de fases investigativas pode representar um caminho viável para restaurar a confiança dos jurisdicionados na capacidade do Estado de fazer valer suas decisões.

#### 4.2 Técnicas executivas fundadas em tecnologia

---

<sup>54</sup> PEREIRA, Antônio ; JÚNIOR, Gaio. Processo civil e os modelos de investigação patrimonial na atividade executiva. Disponível em: <<https://www.gaiojr.adv.br/astherlab/uploads/arquivos/artigos/Processo-civil-e-os-modelos-de-investigacao-patrimonial-na-atividade-executiva.pdf>>. Acesso em: 4 nov. 2025.

Nesse contexto, Andrea Boari Caraciola e Carlos Augusto de Assis<sup>55</sup> explicam que a execução civil assume papel central, pois é nela que o direito reconhecido em juízo se converte em resultado concreto. Se o processo tem como finalidade solucionar conflitos, não basta que ele apenas declare a existência de um direito; é indispensável que forneça os meios para garantir-lo de forma prática. Assim, a execução se revela como a fase que materializa a efetividade processual, assegurando que a decisão judicial não permaneça no plano teórico. A ausência de mecanismos adequados de coerção e investigação patrimonial, portanto, compromete não apenas o interesse do credor, mas a própria função do processo, que deixa de cumprir sua missão de pacificação social. Em síntese dos autores:

Não há como negar que, sendo a missão precípua do processo a solução dos conflitos, é imprescindível que ele esteja aparelhado de meios capazes ao atingimento deste desideratum, notando, pois, que a efetividade do processo depende, principalmente, da predisposição de meios adequados à solução dos mais variados problemas surgidos no plano material.

Para fins de sistematização, esses instrumentos podem ser divididos em duas categorias: meios de constrição e meios informativos. Os primeiros dizem respeito a sistemas voltados diretamente à restrição, bloqueio ou indisponibilidade de bens do devedor, como o SISBAJUD, RENAJUD, CNIB, ONR e SNIPER. Já os segundos consistem em mecanismos que fornecem dados e informações relevantes para a identificação de patrimônio ou indícios de fraude, como o INFOJUD, SREI, CENSEC e SIMBA. A distinção é adotada por Giovani Pontes Teodoro em “Execução efetiva: teoria e prática”<sup>56</sup> e auxilia na demonstração de que a tecnologia atua tanto na dimensão investigativa quanto na dimensão executiva, compondo um arcabouço integrado voltado à concretização do direito reconhecido em juízo.

Importa ressaltar, entretanto, que não se pretende aqui esgotar a análise de todos os mecanismos atualmente existentes. Considerando a constante atualização e o aprimoramento das ferramentas digitais, a presente exposição limita-se a destacar os principais sistemas já consolidados no âmbito judicial, sem prejuízo da existência de outros mecanismos ou da evolução futura daqueles já em operação.

#### 4.2.1. SISBAJUD

O Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário foi implementado em setembro de 2020, substituindo o antigo BacenJud. Desenvolvido em parceria entre o Conselho Nacional

<sup>55</sup> CARACIOLA, Andrea Boari; ASSIS, Carlos Augusto de. *Meios eletrônicos e busca de bens na execução*. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coords.). *Processo de execução e cumprimento da sentença*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. v. 3, cap. 9. p. 149. (Temas atuais e controvertidos).

<sup>56</sup> TEODORO, Giovani Pontes. *Execução efetiva: teoria e prática*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 142-143

de Justiça (CNJ), o Banco Central e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. O sistema conecta o Judiciário às instituições financeiras de forma automatizada e sua principal função é permitir o bloqueio de valores em contas bancárias do devedor para assegurar a satisfação do crédito, sem necessidade de prévia intimação do executado, sendo o contraditório exercido em momento posterior, de forma diferida<sup>57</sup>.

Originalmente, o BacenJud apresentava determinadas limitações operacionais que foram sendo supridas com o desenvolvimento da legislação e da prática forense. A título de exemplo, a ordem judicial gerava apenas uma tentativa de bloqueio, em data única, sobre saldos disponíveis e, após a resposta das instituições, estas ficavam desobrigadas de reter créditos futuros de forma que as contas não permaneciam “vigiadas”. Esse quadro foi aperfeiçoado com o Regulamento BacenJud 2.041 que instituiu o bloqueio intraday permitindo que quando a penhora não fosse integral o banco deveria seguir pesquisando e complementando a constrição ao longo do dia, até o limite para emissão da TED do dia útil seguinte ou até a satisfação total do valor bloqueado.<sup>58</sup>

Com o advento do Sisbajud, além da constrição direta de valores, o sistema ampliou as possibilidades de investigação patrimonial. Hoje, o magistrado pode requisitar não apenas informações de saldo, mas também cópias de contratos de abertura de conta, extratos bancários detalhados, faturas de cartão de crédito, operações de câmbio e até dados relativos a fundos de garantia (FGTS) e PIS. Trata-se, portanto, de um instrumento robusto, que confere efetividade ao processo de execução ao atingir de imediato os ativos financeiros do devedor<sup>59</sup>.

Tratando-se de pessoas jurídicas, a partir dos dígitos iniciais do CNPJ o sistema consegue mapear as filiais da empresa matriz, diminuindo as chances de fraude à execução.<sup>60</sup>

<sup>57</sup> TEODORO, Giovani Pontes. *Execução efetiva: teoria e prática*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 175.

<sup>58</sup> GRANADO, D. W.; COTA FILHO, F. R. A utilização de novas tecnologias na fase de execução: ferramentas a serviço de uma prestação jurisdicional efetiva . Revista Internacional Consinter de Direito, Paraná, Brasil, v. 9, n. 16, p. 469, 2023. DOI: 10.19135/revista.consinter.00016.21. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/483>. Acesso em: 6 out. 2025.

<sup>59</sup> MAISTRO JÚNIOR, Gilberto Carlos. *A execução efetiva e os meios de investigação e localização dos bens do devedor: acertos, desacertos e possibilidades na busca da atividade satisfativa em tempo razoável*. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coords.). Processo de execução e cumprimento da sentença. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. v. 2.(Temas atuais e controvertidos).p.650.

<sup>60</sup> BECKER, Rodrigo Frantz; BARÃO, Renan Lima. A DESJUDICIALIZAÇÃO E A TECNOLOGIA EM BUSCA DA EFETIVIDADE NA EXECUÇÃO CIVIL. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, 2021. DOI: 10.12957/redp.2021.62271. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/62271>. Acesso em: 6 out. 2025.

Consoante Rafael Caselli Pereira<sup>61</sup>, o SISBAJUD representa um dos principais avanços tecnológicos no âmbito da execução civil, especialmente no que se refere à penhora de dinheiro. O sistema permitiu que ordens judiciais de bloqueio passassem a ser expedidas de forma eletrônica, assegurando maior agilidade, eficiência e segurança à prática forense, fenômeno que ficou conhecido como “penhora online”.

Para além do bloqueio de valores em contas-correntes, o autor observa que a ferramenta possibilita também a requisição de informações detalhadas de extratos e contratos junto às instituições financeiras, alcançando não apenas depósitos bancários, mas também ativos como títulos de renda fixa e ações.

Outro ponto relevante destacado é a aceitação jurisprudencial da chamada “teimosinha”, mecanismo pelo qual o magistrado pode determinar a repetição automática da ordem de bloqueio até que se atinja integralmente o valor necessário ao cumprimento da obrigação. O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar o AI nº 2202768-46.2021.8.26.0000, assentou que a modalidade de pesquisa requerida pelo agravante constitui tecnologia mais avançada para localizar ativos financeiros, apta a pôr termo à controvérsia.<sup>62</sup>

Posteriormente, no julgamento do Recurso Especial n. 2.121.333/SP, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o mecanismo denominado “teimosinha”, utilizado no âmbito do SISBAJUD para a reiteração automática de ordens de bloqueio, constitui instrumento legítimo e eficaz de localização de ativos financeiros do devedor. O Tribunal reconheceu que sua aplicação confere maior celeridade e efetividade à execução, ao permitir a renovação sucessiva das diligências até o atingimento do valor necessário à satisfação do crédito, devendo, portanto, ser admitida como prática compatível com os princípios da eficiência e da efetividade da tutela jurisdicional executiva.<sup>63</sup>

Importante, ainda, destacar o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, conforme Informativo 839, no sentido de que, para a interrupção do prazo prescricional nas execuções fiscais, basta que as diligências promovidas pela Fazenda Pública resultem positivas, sendo dispensável a efetiva realização da penhora. Assim, qualquer medida constritiva apta a assegurar o crédito, como o bloqueio de ativos financeiros via

<sup>61</sup> PEREIRA, Rafael Caselli. *A teimosinha como instrumento para efetividade da penhora de dinheiro via SISBAJUD*. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coords.). Processo de execução e cumprimento da sentença. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. v. 1. cap. 38 (Temas atuais e controvertidos).p.693.

<sup>62</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 2202768-46.2021.8.26.0000, Relator:Ruy Coppola, Órgão Julgador 32ª Câmara de Direito Privado, Foro Central Cível, 9ª Vara Cível, Data do Julgamento 29/09/2021, Data de Registro 29/09/2021.

<sup>63</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 2.121.333/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/6/2024.

SISBAJUD, é suficiente para caracterizar a causa interruptiva da prescrição, desde que devidamente autorizada e fundamentada.<sup>64</sup>

Tal orientação possui relevância prática significativa, pois reforça a efetividade das execuções fiscais ao afastar uma visão meramente formalista do ato constitutivo. O bloqueio de ativos ou a averbação de indisponibilidade, quando realizados com observância das garantias processuais, cumprem a mesma função de salvaguardar o crédito exequendo, assegurando ao mesmo tempo ao devedor o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, o SISBAJUD consolida-se como instrumento relevante para a efetividade da execução, especialmente para a penhora de dinheiro e ativos, reduzindo a morosidade e dificultando práticas de ocultação patrimonial.

#### 4.2.2. RENAJUD

O RENAJUD é o sistema que interliga o Poder Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) às bases estaduais de veículos automotores. Criado por meio de convênio firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o então Departamento Nacional de Trânsito e viabiliza o intercâmbio de informações e a tramitação eletrônica de ordens judiciais referentes a restrições sobre veículos. O sistema possui regulamento regulamento disponibilizado pelo CNJ que estabelece as diretrizes gerais para o uso e os detalhes de procedimentos também são regulados por meio das Corregedorias-Gerais de Justiça de cada Tribunal que podem emitir provimentos, portarias e códigos de normas internos.<sup>65</sup>

Sua utilização permite a pesquisa e a imposição de restrições sobre automóveis registrados em nome do devedor. Segundo Marina Pereira, a grande vantagem da ferramenta é a agilidade na identificação e bloqueio de veículos, reduzindo o risco de fraude à execução. Além disso, por ter alcance nacional, o sistema impede que a multiplicidade de jurisdições estaduais seja obstáculo à efetividade da medida<sup>66</sup>. Além de tais funcionalidades, o sistema ainda permite a consulta aos dados cadastrais de cada veículo, o que o torna um instrumento valioso para a identificação de endereços de réus quando a citação se mostra frustrada.<sup>67</sup>

---

<sup>64</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 2.174.870/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025

<sup>65</sup> ANEXO: REGULAMENTO RENAJUD CAPÍTULO I Finalidade da Regulamentação. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/regulamento-renajud.pdf>>. Acesso em: 4 nov. 2025.

<sup>66</sup> TEODORO, Giovani Pontes. *Execução efetiva: teoria e prática*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p 180.

<sup>67</sup> PIMENTEL, Wendy Lima. EVOLUÇÃO DOS MÉTODOS DE PENHORA DE BENS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA - ISSN: 2675-5394, v. 7, n. 3, mar.

As restrições impostas por meio do sistema podem apresentar diferentes graus de severidade, conforme a natureza e a finalidade da medida judicial determinada. Em um primeiro nível, a restrição de transferência impede que o veículo seja objeto de alienação, vedando a alteração de sua titularidade nos registros oficiais. Já a restrição de licenciamento obasta a emissão ou a renovação do certificado anual de licenciamento, impossibilitando a regular circulação do bem nas vias públicas. Por fim, a restrição de circulação, também denominada bloqueio total, representa a medida mais gravosa, pois, além de reunir as limitações anteriores, autoriza o recolhimento do veículo a depósito público caso seja localizado durante ações de fiscalização, assegurando, assim, a efetividade da constrição determinada judicialmente.<sup>68</sup>

A versão mais moderna, denominada RENAJUD WS, expandiu as funcionalidades do sistema. Agora é possível não apenas restringir veículos, mas também bloquear a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do devedor, além de acionar o módulo WS-Leilão, que permite indicar diretamente o encaminhamento de veículos a leilão judicial. A integração com o Processo Judicial Eletrônico (PJe) proporciona ainda mais celeridade, pois a ordem judicial é emitida eletronicamente, eliminando etapas burocráticas que atrasavam a efetivação da constrição<sup>69</sup>.

Outro aspecto relevante quanto à utilização do RENAJUD foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.347.222/RS. Na ocasião, a Corte firmou entendimento de que, considerando-se (i) que a execução se desenvolve no interesse do credor, conforme o art. 612 do Código de Processo Civil; (ii) que o sistema RENAJUD constitui instrumento adequado para simplificar e tornar mais célere a localização de bens suscetíveis de penhora; e (iii) que a adoção de meios eletrônicos reduz tempo e custos processuais, incrementando a efetividade da tutela jurisdicional, é legítimo que o exequente requeira a consulta direta via RENAJUD para verificação da existência de

---

2023. ISSN 2675-5394. Disponível em: <<https://formularios.uea.edu.br/index.php/equidade/article/view/2848>>. Acesso em: 06 out. 2025.

<sup>68</sup> CARVALHO, André ; BADINI, Rondon. A Revolução na Busca de Ativos: Uma Análise Estratégica do SISBAJUD, SNIPER e Outras Ferramentas Eletrônicas para a Maximização da Efetividade da Execução Civil. Disponível em: <[https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/10/97DAD6C2CF2547\\_SISBAJUD,SNIPERReferramentasele.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/10/97DAD6C2CF2547_SISBAJUD,SNIPERReferramentasele.pdf)>. Acesso em: 4 nov. 2025.

<sup>69</sup> MAISTRO JÚNIOR, Gilberto Carlos. *A execução efetiva e os meios de investigação e localização dos bens do devedor: acertos, desacertos e possibilidades na busca da atividade satisfativa em tempo razoável*. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coords.). *Processo de execução e cumprimento da sentença*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. v. 2.(Temas atuais e controvertidos). p. 654.

veículos em nome do executado, sem necessidade de prévio esgotamento de diligências extrajudiciais.<sup>70</sup>

Contudo, é necessário reconhecer as limitações estruturais do mecanismo. O RENAJUD é eficiente na fase de localização e restrição, mas não é capaz, por si só, de localizar bens inexistentes ou ocultos nem de promover sua efetiva expropriação, dependente de integração posterior com outros sistemas e da atuação humana. Diferentemente do SISBAJUD, que realiza bloqueios financeiros imediatos e automatizados, o RENAJUD apenas sinaliza a existência do bem e realiza restrições, sem garantir o efetivo resultado da execução.

Conforme Giovani Pontes Teodoro, em sua obra Execução efetiva: teoria e prática,<sup>71</sup> o RENAJUD é classificado como uma ferramenta voltada à restrição e controle de bens móveis registrados, permitindo a comunicação direta entre o Poder Judiciário e os órgãos de trânsito para impedir a alienação ou circulação de veículos pertencentes ao devedor. Todavia, o autor ressalta que a efetividade do processo executivo não pode ser alcançada mediante o uso isolado de sistemas dessa natureza. Para que a tutela jurisdicional produza resultados concretos, acaba sendo necessária a integração entre diferentes plataformas tecnológicas de investigação e constrição patrimonial, como o SISBAJUD, a CNIB e o SNIPER, de modo a permitir uma atuação coordenada e abrangente do Judiciário na localização, bloqueio e expropriação de bens.

#### 4.2.3. CNIB

A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) foi criada para integrar os registros imobiliários brasileiros, substituindo a antiga prática de expedição de ofícios em papel para cada cartório. Com a CNIB, ordens de indisponibilidade de bens imóveis são lançadas eletronicamente, alcançando todos os imóveis em nome do executado em território nacional, sem necessidade de especificação prévia de matrícula ou circunscrição<sup>72</sup>.

O mecanismo foi instituído pelo Provimento nº 39, de 25 de julho de 2014, da Corregedoria Nacional de Justiça, com a finalidade de racionalizar o intercâmbio de informações entre o Poder Judiciário e os órgãos prestadores de serviços notariais e de

<sup>70</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp 1347222/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015

<sup>71</sup> TEODORO, Giovani Pontes. Execução efetiva: teoria e prática. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 142-143

<sup>72</sup> TEODORO, Giovani Pontes. Execução efetiva: teoria e prática. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 184.

registro, promovendo maior celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, bem como eficiência na execução dos serviços públicos delegados.<sup>73</sup>

No âmbito processual, a indisponibilidade registrada na CNIB gera presunção absoluta de conhecimento por parte de terceiros, reforçando a eficácia da execução. Isso significa que qualquer pessoa que adquira imóvel de devedor já atingido pela medida é considerada, por presunção legal, ciente da restrição, configurando fraude à execução (CPC, art. 792, III). A CNIB, portanto, amplia a segurança jurídica e inibe a alienação fraudulenta de imóveis durante o curso do processo<sup>74</sup>.

Além disso, tem-se que a partir de 2018, com a promulgação da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, foram introduzidas alterações substanciais na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que disciplina o Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (Cadin). As modificações conferiram à Fazenda Pública a prerrogativa de averbar a Certidão de Dívida Ativa (CDA) junto aos órgãos de registro de bens e direitos, com o objetivo de tornar tais bens indisponíveis, como medida de tutela do crédito tributário. Essa averbação, dotada de efeitos constitutivos, pode ser comunicada e operacionalizada por meio da CNIB, de forma que a ferramenta fornece maior segurança jurídica para a população.<sup>75</sup>

Dessa forma, a CNIB, além de servir como instrumento relevante para a efetivação da execução, reforça a segurança jurídica nas operações imobiliárias. Isso porque, antes da lavratura de escrituras, notários devem consultar a base e advertir o adquirente sobre eventual indisponibilidade incidente sobre o bem, esclarecendo os riscos do negócio. Persistindo a restrição, poderá ser inviável a posterior transferência do registro, motivo pelo qual o comprador deve ser previamente informado.<sup>76</sup>

<sup>73</sup>NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiane Costa de. Tecnologia a serviço da efetividade na execução: uma alternativa aos dilemas do art. 139, IV, CPC: mais um passo na discussão – PT 2. Revista de Processo, São Paulo, v. 304, p. 339–361, jun. 2020. Disponível em: [https://www.academia.edu/download/63483951/Dierle\\_e\\_tatiane\\_TECNOLOGIA\\_A\\_SERVICO\\_DA\\_EFETIVIDADE\\_NA\\_EXECUCAO\\_parte\\_220200531-90585-11pzwat.pdf](https://www.academia.edu/download/63483951/Dierle_e_tatiane_TECNOLOGIA_A_SERVICO_DA_EFETIVIDADE_NA_EXECUCAO_parte_220200531-90585-11pzwat.pdf). Acesso em: 5 nov. 2025.

<sup>74</sup> MAISTRO JÚNIOR, Gilberto Carlos. *A execução efetiva e os meios de investigação e localização dos bens do devedor: acertos, desacertos e possibilidades na busca da atividade satisfativa em tempo razoável*. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coords.). Processo de execução e cumprimento da sentença. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. v. 2.(Temas atuais e controvertidos). p. 657-658

<sup>75</sup> NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiane Costa de. Tecnologia a serviço da efetividade na execução: uma alternativa aos dilemas do art. 139, IV, CPC: mais um passo na discussão – PT 2. Revista de Processo, São Paulo, v. 304, p. 339–361, jun. 2020. Disponível em: [https://www.academia.edu/download/63483951/Dierle\\_e\\_tatiane\\_TECNOLOGIA\\_A\\_SERVICO\\_DA\\_EFETIVIDADE\\_NA\\_EXECUCAO\\_parte\\_220200531-90585-11pzwat.pdf](https://www.academia.edu/download/63483951/Dierle_e_tatiane_TECNOLOGIA_A_SERVICO_DA_EFETIVIDADE_NA_EXECUCAO_parte_220200531-90585-11pzwat.pdf). Acesso em: 5 nov. 2025.

<sup>76</sup> NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiane Costa de. Tecnologia a serviço da efetividade na execução: uma alternativa aos dilemas do art. 139, IV, CPC: mais um passo na discussão – PT 2. Revista de Processo, São Paulo, v. 304, p. 339–361, jun. 2020. Disponível em: [https://www.academia.edu/download/63483951/Dierle\\_e\\_tatiane\\_TECNOLOGIA\\_A\\_SERVICO\\_DA\\_EFETIVIDADE\\_NA\\_EXECUCAO\\_parte\\_220200531-90585-11pzwat.pdf](https://www.academia.edu/download/63483951/Dierle_e_tatiane_TECNOLOGIA_A_SERVICO_DA_EFETIVIDADE_NA_EXECUCAO_parte_220200531-90585-11pzwat.pdf). Acesso em: 6 out. 2025.

No âmbito prático, a decretação de indisponibilidade de bens por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), assim como o bloqueio de valores via Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), quando observados os requisitos legais e processuais pertinentes, configuram mecanismos eficazes de tutela executiva destinados a assegurar ao exequente a efetividade de seu direito creditório. Ambas as ferramentas operam sob o princípio da máxima utilidade da execução, permitindo a localização, restrição e preservação de bens do devedor de forma célere e coordenada entre o Poder Judiciário e os órgãos registrais e financeiros. Dessa maneira, garantem a preservação do patrimônio do executado até a satisfação da obrigação.<sup>77</sup>

Outro ponto relevante acerca da utilização do mecanismo reside no entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que é imprescindível o esgotamento prévio dos meios executivos típicos antes da adoção da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) como medida executiva atípica. Tal orientação decorre da aplicação do princípio da menor onerosidade ao devedor e da subsidiariedade das medidas coercitivas atípicas<sup>78</sup>. Contudo, o STJ entendeu no Recurso Especial Nº 2059876 que o Ministério Público possui legitimidade para consultar a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) com o objetivo de verificar a existência de bens de réus eventualmente atingidos por ordens de indisponibilidade, independentemente do esgotamento dos meios executivos típicos. Tal prerrogativa decorre do interesse legítimo e do exercício de suas funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, incisos III e IX, da Constituição Federal.<sup>79</sup>

#### 4.2.4.PENHORA ONLINE - ONR

O Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR) foi instituído pela Lei nº 13.465/2017, promulgada no mesmo ano, a qual tratou, entre outros temas, da regularização fundiária rural e urbana. A criação do ONR representou um marco no processo de modernização e digitalização do sistema registral brasileiro<sup>80</sup>. O módulo ONR (Penhora Online) foi desenvolvido pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico

<sup>77</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 2.174.870/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025.

<sup>78</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.963.178-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, unanimidade, j. 12/12/23, DJe 14/12/23

<sup>79</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp 2023/0069291-9, Rel. Min. Afrânio Vilela, 2ª Turma, unanimidade, j. 09/09/2025, DJe 15/09/25

<sup>80</sup> Carolina, A.; Wellington. Certidão De Matrícula De Imóvel Digital E Sua Aceleração Em Tempos De Pandemia. Revista Interfaces, V. 16, N. 13, 2024.

de Imóveis e possibilita ao magistrado determinar, de forma direta, a averbação de penhora, arresto e sequestro de bens imóveis. Diferentemente da CNIB, que lança indisponibilidade geral, o ONR atua de maneira específica sobre bens determinados, garantindo que a constrição recaia diretamente sobre o patrimônio do devedor<sup>81</sup>.

A head de Produtos do ONR, Samira Arroyo, explica que o mecanismo de Penhora Online reúne em uma única plataforma os pedidos de penhora, sequestro e emissão de certidões, todos autenticados por certificado digital, garantindo a integridade e a validade jurídica dos atos. O sistema segue um fluxo automatizado que compreende as etapas de prenotação eletrônica do pedido, qualificação registral, emissão de boleto de custas quando devida e, ao final, o retorno da certidão correspondente ao juízo requisitante. Cada procedimento é identificado por protocolo único, o que possibilita total rastreabilidade e transparência das operações realizadas. Essa dinâmica confere agilidade, controle em tempo real e segurança jurídica às ordens de constrição, eliminando trâmites manuais e assegurando que todas as fases do processo fiquem devidamente registradas e auditáveis dentro da própria plataforma.<sup>82</sup>

Esse mecanismo é considerado por Dierle Nunes e Tatiana Andrade uma ferramenta essencial para a recuperação de créditos, já que moderniza a comunicação entre o Judiciário e os cartórios de registro de imóveis, eliminando a morosidade associada ao trâmite físico de documentos<sup>83</sup>.

Antonio Pereira Gaio Junior e Thaís Miranda de Oliveira sustentam que a busca por bens penhoráveis é condição indispensável para que a execução atinja sua finalidade. Não se trata apenas de um passo técnico do procedimento, mas de um verdadeiro requisito estrutural do processo executivo, uma vez que, sem a identificação do patrimônio do devedor, a tutela jurisdicional reconhecida em favor do credor torna-se estéril. Nesse sentido, localizar bens representa tanto uma exigência lógica quanto uma necessidade jurídico-formal imposta pelo ordenamento, já que a execução patrimonial somente se concretiza quando existe patrimônio capaz de garantir a satisfação da obrigação.<sup>84</sup>

<sup>81</sup> TEODORO, Giovani Pontes. *Execução efetiva: teoria e prática*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 187.

<sup>82</sup> Webinário do ONR detalha ferramentas digitais do RI a magistrados de Alagoas. Disponível em: <<https://www.irib.org.br/noticias/detalhes/webinario-do-onr-detalha-ferramentas-digitais-do-ri-a-magistrados-de-alagoas>>. Acesso em: 5 nov. 2025.

<sup>83</sup> NUNES, Dierle José Coelho; ANDRADE, Tatiane Costa de. *Recuperação de créditos: a virada tecnológica a serviço da execução por quantia certa – teoria e prática*. Belo Horizonte: Expert Editora, 2021.

<sup>84</sup> GAIO JUNIOR, Antonio Pereira; OLIVEIRA, Thaís Miranda de. *Processo civil e os modelos de investigação patrimonial na atividade executiva*. Revista de Processo, São Paulo, v. 259, set. 2016. p. 119

Além disso, por meio da integração com o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), o ONR permite que magistrados e servidores realizem, de forma direta e eletrônica, averbações de penhora, arresto e sequestro, sem a necessidade de expedição de ofícios físicos aos cartórios. Essa funcionalidade representa um avanço significativo na celeridade e eficiência do processo executivo, pois elimina etapas burocráticas, reduz custos operacionais e assegura maior rastreabilidade e segurança das constrições judiciais. Assim, a penhora online viabilizada pelo ONR consolida-se como instrumento essencial para a efetividade da execução civil, aproximando a atividade jurisdicional da concretização prática dos direitos reconhecidos em juízo.<sup>85</sup>

Sob essa ótica, o princípio da efetividade da execução ganha relevo, pois assegura que o processo não se limite ao reconhecimento abstrato de um direito, mas viabilize sua realização prática. A atuação do Judiciário deve, portanto, ir além da declaração e avançar para a concretização do resultado útil, fazendo da localização patrimonial um atributo essencial do serviço público da justiça. Em outras palavras, somente com a efetiva constrição de bens é que se cumpre a promessa constitucional de tutela jurisdicional adequada e tempestiva, afastando o risco de transformar a execução em um procedimento inócuo.

#### 4.2.5. SNIPER

O Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) foi instituído em agosto de 2022, no contexto do Programa Justiça 4.0, resultado de uma cooperação entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)<sup>86</sup>. Sua proposta é unificar informações que, antes, demandavam inúmeras diligências em diferentes bases de dados. Já estão integradas ao SNIPER informações da Receita Federal (CPF e CNPJ), da Justiça Eleitoral (declaração de bens de candidatos), da ANAC (aeronaves), do Tribunal Marítimo (embarcações) e da Controladoria-Geral da União (sanções administrativas e acordos de leniência)<sup>87</sup>.

---

<sup>85</sup> DIAS, Felipe Beltrão. O impacto das tecnologias e inovações na eficiência da prestação de serviços pelas serventias extrajudiciais no Brasil. 2024. 79 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, 2024 .

<sup>86</sup> CARVALHO, A.; BADINI, R. A Revolução na Busca de Ativos: Uma Análise Estratégica do SISBAJUD, SNIPER e Outras Ferramentas Eletrônicas para a Maximização da Efetividade da Execução Civil. [s.l: s.n.]. Disponível em: <[https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/10/97DAD6C2CF2547\\_SISBAJUD,SNIPERreferramentasele.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/10/97DAD6C2CF2547_SISBAJUD,SNIPERreferramentasele.pdf)> . Acesso em: 5 nov. 2025.

<sup>87</sup> TEODORO, Giovani Pontes. *Execução efetiva: teoria e prática*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 189.

O sistema torna possível ao magistrado acessar, em um único ambiente, informações sobre ações judiciais, cotas societárias, bens móveis e imóveis, embarcações e aeronaves, além de dados fiscais e bancários. O impacto do SNIPER é significativo: ao centralizar as buscas, reduz custos, tempo e risco de fraude, ampliando de forma inédita a capacidade de investigação patrimonial do Judiciário<sup>88</sup>. Como a pesquisa é de natureza minuciosa, exige-se autorização judicial para a quebra de sigilo. Consequentemente, apenas usuários credenciados, entre juízes e serventuários, podem operar o sistema, resguardando-se a segurança dos dados.

As ferramentas permitem pesquisar indivíduos e empresas por identificadores fiscais (CPF/CNPJ) ou por qualificadores textuais (nome civil, razão social, nome fantasia). A partir dessas consultas, extraem-se elementos que revelem vínculos entre pessoas e entes societários, a configuração de eventuais grupos econômicos e o inventário de patrimônio e ativos. Também é possível cruzar bases de candidatos e bens declarados, verificar sanções administrativas, listar pessoas jurídicas sancionadas e acordos de leniência, além de recuperar metadados de ações judiciais (partes, objeto e valor da causa). Ao final da coleta ainda é possível que os resultados sejam sintetizados em grafos de relacionamento que podem ser exportados em PDF para juntada aos autos.<sup>89</sup>

No que se refere à interpretação jurisprudencial acerca do uso do SNIPER, ainda se observam posições divergentes quanto aos limites de sua aplicação. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), por exemplo, tem decidido que, por envolver a quebra de sigilo de dados do devedor, a utilização da ferramenta não pode ocorrer de forma automática ou genérica, devendo estar amparada em decisão judicial devidamente fundamentada que demonstre a necessidade e a proporcionalidade da medida. Isso porque o sistema não apenas identifica bens e ativos, mas também mapeia relações entre pessoas físicas e jurídicas, o que exige cautela e proteção das informações sensíveis obtidas no curso da investigação patrimonial.<sup>90</sup>

---

<sup>88</sup> SILVA, João Paulo Hecker da. *Primeiras impressões sobre o Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER)*. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coords.). Processo de execução e cumprimento da sentença. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. v. 4. p.323.(Temas atuais e controvertidos).

<sup>89</sup> PIMENTEL, Wendy Lima. EVOLUÇÃO DOS MÉTODOS DE PENHORA DE BENS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA - ISSN: 2675-5394, [S.l.], v. 7, n. 3, mar. 2023. ISSN 2675-5394. Disponível em: <<https://formularios.uea.edu.br/index.php/equidade/article/view/2848>>. Acesso em: 06 out. 2025.

<sup>90</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão 1917704, 07245371320248070000, Relator(a) Designado(a): GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 4/9/2024, publicado no DJE: 24/9/2024.

Há ainda posicionamento do mesmo tribunal no sentido de que o Sistema SNIPER possui finalidade primordialmente voltada à investigação de infrações penais que envolvem ocultação de patrimônio e recuperação de ativos oriundos de crimes, como os de lavagem de capitais. Por essa razão, sua utilização em demandas de natureza estritamente civil seria incompatível com os limites de proporcionalidade que regem o processo executivo, uma vez que o sistema implica acesso amplo a dados sigilosos de natureza bancária e fiscal, extrapolando o escopo necessário para a satisfação do crédito exequendo. Assim, o açãoamento do SNIPER em execuções civis comuns poderia configurar medida excessiva, desproporcional à finalidade processual e potencialmente violadora do direito à intimidade e ao sigilo de dados do executado.<sup>91</sup>

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça é possível observar que o tribunal vem submetendo a questão a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1.137), determinando, em diversos casos, o sobrerestamento e devolução dos autos aos tribunais de origem para aguardar pronunciamento definitivo sobre a possibilidade de adoção, subsidiária, de meios executivos atípicos (incluindo o SNIPER). Em decisões de relatoria do Ministro Marco Buzzi a matéria foi reconhecida como representativa e sujeita a uniformização, razão pela qual vários recursos foram suspensos para evitar decisões contraditórias até o julgamento do tema.<sup>92</sup>

Ademais, o Tribunal também já entendeu que, embora o SNIPER acrescente bases de dados e potencialize a investigação patrimonial, pedidos genéricos ou sem demonstrar mínimas chances de êxito não justificam seu uso automático. Assim, o credor deve demonstrar elementos mínimos de imprescindibilidade da medida, sob pena de indeferimento por ausência de fundamentação fática suficiente. Exemplos desse raciocínio aparecem em decisões que negaram a medida quando as diligências anteriores (RENAJUD, SISBAJUD, INFOJUD) não foram demonstradamente insuficientes ou quando não houve prova de que o SNIPER acessaria bases diversas das já consultadas.<sup>93 94</sup>

---

<sup>91</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão 1899593, 07161137920248070000, Relator(a) Designado(a): SANDRA REVES, 7<sup>a</sup> Turma Cível, data de julgamento: 31/7/2024, publicado no PJe: 12/8/2024.

<sup>92</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Resp nº 2.114.203 - DF, Relator: Min. Marco Buzzi, Recorrente; Julgado em 30 out. 2025. DJ: 04 nov. 2025.

<sup>93</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial n. 2.769.289/DF. Relator: Ministro Humberto Martins. Julgado em 22 out. 2025. Diário da Justiça Eletrônico Nacional, Brasília, DF, 22 out. 2025.

<sup>94</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.114.203 - DF, Relator: Min. Marco Buzzi, Recorrente; Julgado em 30 out. 2025. DJ: 04 nov. 2025.

Há, também, decisões que ponderam questões práticas e institucionais visto que alguns tribunais locais apontaram dificuldades de implementação operacional do SNIPER (ausência de cadastro local ou de efetiva implementação no tribunal), bem como risco de exposição de dados sensíveis, o que levou ao indeferimento em situações específicas até que se comproveviabilidade técnica e fundamentação adequada.<sup>95<sup>96</sup></sup>

#### 4.2.6. INFOJUD

O INFOJUD resulta de convênio entre CNJ e Receita Federal e possibilita ao magistrado requisitar informações fiscais e patrimoniais dos devedores. Por meio dele, é possível acessar declarações de imposto de renda (DIRPF), declarações de empresas (DIPJ), declarações de operações imobiliárias (DOI) e outros dados mantidos pela Receita<sup>97</sup>.

Instituído em 2007, o Infojud automatizou o fluxo de informações antes dependente de ofícios e de trabalho manual, tornando a consulta eletrônica e imediata. Com isso, houve ganho de celeridade e melhor alocação da força de trabalho para funções mais complexas.<sup>98</sup>

Esse sistema é fundamental na execução porque permite identificar bens e rendimentos ocultos, que dificilmente seriam encontrados apenas com diligências tradicionais. Trata-se de uma ferramenta de investigação complementar que, ao lado do SISBAJUD e da CNIB, fortalece a eficácia das medidas executivas<sup>99</sup>.

Ainda, entre os denominados sistemas “Jud” (Sisbajud, Renajud e Infojud), o Infojud é o que mais se distancia dos demais. Diferentemente dos outros dois, o Infojud não possui interface própria, mas está hospedado no site da Receita Federal e é acessado pelo e-CAC, o portal de atendimento virtual ao contribuinte. Além disso, ao contrário de Sisbajud e Renajud, não realiza constrição de bens, sua finalidade é exclusivamente informacional, fornecendo,

<sup>95</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial n. 2.628.786/DF. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 2 out. 2025. Diário da Justiça Eletrônico Nacional, Brasília, DF, 2 out. 2025.

<sup>96</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.114.203 - DF, Relator: Min. Marco Buzzi, Recorrente;. Julgado em 30 out. 2025. DJ: 04 nov. 2025.

<sup>97</sup> TEODORO, Giovani Pontes. *Execução efetiva: teoria e prática*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 144.

<sup>98</sup> PIMENTEL, Wendy Lima. EVOLUÇÃO DOS MÉTODOS DE PENHORA DE BENS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA - ISSN: 2675-5394, [S.l.], v. 7, n. 3, mar. 2023. ISSN 2675-5394. Disponível em: <<https://formularios.uea.edu.br/index.php/equidade/article/view/2848>>. Acesso em: 06 out. 2025.

<sup>99</sup> MAISTRO JÚNIOR, Gilberto Carlos. *A execução efetiva e os meios de investigação e localização dos bens do devedor: acertos, desacertos e possibilidades na busca da atividade satisfativa em tempo razoável*. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coords.). *Processo de execução e cumprimento da sentença*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. v. 2.(Temas atuais e controvertidos). p. 653.

sob sigilo fiscal, dados que auxiliam o Judiciário na identificação de patrimônio potencialmente penhorável.<sup>100</sup>

#### 4.2.7. SREI

O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) tem como objetivo digitalizar a comunicação entre cartórios de registro de imóveis e autoridades públicas. Antes dele, cada serventia deveria ser contatada individualmente para fornecer informações ou realizar averbações, o que comprometia a celeridade<sup>101</sup>.

Hoje, por meio do SREI, é possível consultar matrículas de imóveis, emitir certidões eletrônicas e pesquisar bens de forma nacional e integrada. Nos termos da Lei nº 13.465/2017, o serviço deve ser disponibilizado gratuitamente ao Poder Judiciário, representando um ganho expressivo de eficiência e segurança para a execução civil<sup>102</sup>.

Atualmente, o SREI é gerenciado pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR), instituído pela Lei nº 13.465, de 2017, no seu art. 76. Trata-se de uma instituição oficial, encarregada de projetar, implementar, padronizar e centralizar o acesso ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI).

O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) é hoje administrado pelo Operador Nacional do Registro Eletrônico de Imóveis (ONR), entidade oficial criada pelo art. 76 da Lei nº 13.465/2017. Dessa forma, compete ao ONR projetar, implantar, padronizar e centralizar o acesso ao SREI.<sup>103</sup>

O STJ tem tratado a consulta ao SREI como medida de natureza informativa distinta das medidas coercitivas do art. 139, IV, do CPC e, portanto, potencialmente deferível para dar efetividade à execução, especialmente quando outras diligências restaram infrutíferas. Em decisões que discutem a abrangência do Tema 1.137 (meios executivos atípicos), o Tribunal

<sup>100</sup> PIMENTEL, Wendy Lima. EVOLUÇÃO DOS MÉTODOS DE PENHORA DE BENS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA - ISSN: 2675-5394, [S.I.], v. 7, n. 3, mar. 2023. ISSN 2675-5394. Disponível em: <<https://formularios.uea.edu.br/index.php/equidade/article/view/2848>>. Acesso em: 06 out. 2025.

<sup>101</sup> TEODORO, Giovani Pontes. *Execução efetiva: teoria e prática*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 154.

<sup>102</sup> MAISTRO JÚNIOR, Gilberto Carlos. *A execução efetiva e os meios de investigação e localização dos bens do devedor: acertos, desacertos e possibilidades na busca da atividade satisfativa em tempo razoável*. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coords.). *Processo de execução e cumprimento da sentença*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. v. 2.(Temas atuais e controvertidos). p. 656.

<sup>103</sup> Garcez Calil, M. L.; Fachin, J. A. A Tecnologia Nas Serventias Notariais E Registros E As “Fases De Automação”: O Exemplo Da Decisão Na Ação Originária 2.622-Df E A Obrigatoriedade Da Transferência Do Sistema De Registro De Imóveis (Srei) Para O Operador Nacional Do Sistema Do Registro Imob. Revista Esmat, v. 16, n. 28, p. 167–187, 2024. DOI: 10.29327/270098.16.28-6. Disponível em: [https://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista\\_esmat/article/view/614](https://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/614). Acesso em: 6 out. 2025.

registrou expressamente que a “mera pesquisa patrimonial informativa via SREI” não se confunde com medidas indutivas ou coercitivas, podendo ser determinada com fundamento na efetividade da execução (art. 797 do CPC) e sem sujeição ao referido Tema.<sup>104 105</sup>

Ainda, no REsp 2125886/SP o STJ não fixou tese de mérito, mas reconheceu omissão do Tribunal de origem que, ao indeferir o uso do SREI sob o argumento de que as informações poderiam ser obtidas diretamente pela parte, deixou de enfrentar a tese central de inviabilidade prática da pesquisa. O acórdão foi anulado para que o TJSP se manifestasse, de modo fundamentado, sobre a viabilidade do acesso ao SREI como meio eficaz de localização de bens, após o insucesso das medidas ordinárias (BacenJud/SisbaJud, Renajud, Infojud). O precedente reforça que o pedido de uso do SREI exige análise concreta e não pode ser afastado com fundamentação genérica.<sup>106</sup>

#### 4.2.8. CENSEC

Regulado pelo Provimento nº 18, de 28 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) reúne informações de atos notariais lavrados em todo o território nacional. Seu objetivo é permitir a consulta centralizada de escrituras públicas, procurações e testamentos, auxiliando o Judiciário a identificar eventuais fraudes patrimoniais<sup>107</sup>.

Segundo Antônio da Lapa, dois pontos merecem destaque: a possibilidade de verificar alterações fraudulentas do estado civil do devedor e a identificação de “laranjas” a partir de procurações outorgadas a pessoas alheias ao quadro societário. O acesso, contudo, é restrito e depende de ordem judicial, pois envolve dados sigilosos<sup>108</sup>.

Até o momento, existem poucos julgados das Turmas do STJ sobre o tema, prevalecendo diversas decisões monocráticas que, em sua maioria, deixam de conhecer o recurso com fundamento na Súmula 7 do Tribunal ou confirmam o entendimento do órgão de

<sup>104</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 2.217.092/SP. Rel. Min. Moura Ribeiro. Diário da Justiça Eletrônico, Julgado em 17 de set de 2025. DJE 19 set. 2025. Decisão monocrática.

<sup>105</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 2.209.018/SP. Rel. Min. Moura Ribeiro. Julgado em 17 set. 2025. Diário da Justiça Eletrônico, 19 set. 2025.

<sup>106</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 2.125.886/SP. Rel. Min. Humberto Martins. Diário da Justiça Eletrônico, 2 out. 2025. Decisão monocrática.

<sup>107</sup> TEODORO, Giovani Pontes. *Execução efetiva: teoria e prática*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 152.

<sup>108</sup> MAISTRO JÚNIOR, Gilberto Carlos. *A execução efetiva e os meios de investigação e localização dos bens do devedor: acertos, desacertos e possibilidades na busca da atividade satisfativa em tempo razoável*. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coords.). *Processo de execução e cumprimento da sentença*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. v. 2.(Temas atuais e controvertidos). p. 658-659.

origem quanto à desnecessidade de atuação do Poder Judiciário para acesso ao referido sistema, já que a consulta pode ser realizada extrajudicialmente pelo próprio credor.

Todavia, a fundamentação adotada nesses julgados é equivocada, porque nem todos os dados armazenados no CENSEC estão disponíveis por via exclusivamente extrajudicial. Essa compreensão foi expressamente acolhida pelo Enunciado 214 da III Jornada de Direito Processual Civil do CJF, segundo o qual a pesquisa judicial no módulo CEP (Central de Escrituras e Procurações) da CENSEC não pode ser rejeitada sob o argumento de que o credor teria acesso direto às informações ali contidas. Leia-se:<sup>109</sup>

ENUNCIADO 214: A pesquisa judicial no módulo CEP (Central de Escrituras e Procurações) da CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados) não pode ser indeferida sob o fundamento de que o credor pode ter acesso às informações do órgão de maneira extrajudicial

Na justificativa do enunciado, destaca-se que a CENSEC concentra diversos tipos de informações registrais e as organiza em quatro módulos: CESDI (separações, divórcios e inventários), CEP (escrituras e procurações), CNSIP (sinais públicos) e RCTO (central de testamentos on-line). Enquanto os demais módulos admitem consultas públicas, o acesso ao módulo CEP não pode ser realizado pelo credor de forma extrajudicial, exigindo prévio deferimento judicial para a obtenção das informações.

Nas decisões monocráticas é possível observar que o CENSEC é tratado, em regra, como um mecanismo de pesquisa patrimonial, voltado a identificar negócios celebrados em serviços notariais em que figurem os devedores (ex.: pedidos de ofício para obter “dados correspondentes aos serviços notariais envolvendo os executados”)<sup>110</sup>. Ainda, o Tribunal também admite que informações extraídas do CENSEC sejam utilizadas para formar juízo sobre a condição econômica das partes, como se vê em acórdão do TJRS em que dados obtidos via SNIPER e CENSEC são utilizados para afastar a alegação de hipossuficiência econômica em pedido de gratuidade da justiça. Ao manter essa decisão, o STJ não questiona a legitimidade do uso do CENSEC como fonte de elementos patrimoniais, limitando-se a afirmar que rever tal valoração esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.<sup>111</sup>

Por outro lado, em procedimentos de homologação de decisão estrangeira, a Presidência do STJ adota postura muito mais restritiva. Na HDE 12.550, o requerente insiste para que o

<sup>109</sup> Diniz, Rodrigo Vaslin. Execução Civil: Entre O Passado, O Presente E O Futuro. 8 Oct. 2024, pp. 2060–261, <https://doi.org/10.11606/d.2.2024.tde-08012025-123256>. visualizado em 17 Nov. 2025.

<sup>110</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial n. 2.540.616/SP (2023/0429172-7). Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 4 nov. 2025.

<sup>111</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial n. 3.005.219/RS (2025/0287283-8). Relator: Ministro Herman Benjamin. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 29 set. 2025.

próprio STJ realize pesquisas de endereço do requerido em sistemas como Infojud, Siel, Renajud e CENSEC; a Presidência mantém decisão anterior que já havia indeferido tais diligências, por entender que tal ônus processual é do autor.<sup>112</sup>

#### 4.2.9. SIMBA

O Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA), criado em 2007, permite a quebra de sigilo bancário por ordem judicial. O sistema processa informações financeiras de maneira padronizada e segura, facilitando a análise de movimentações suspeitas<sup>113</sup>.

Embora seja mais frequentemente utilizado em investigações criminais, o SIMBA também pode ser empregado no processo executivo quando houver fortes indícios de fraude ou de blindagem patrimonial, como destacam Nunes e Andrade. Dessa forma, atua como instrumento subsidiário, destinado a combater condutas ilícitas que visam frustrar a execução<sup>114</sup>.

No âmbito do jurisprudencial, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não é possível utilizar os sistemas Simba (Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias) e Coaf (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) para localizar bens em execuções civis, mesmo após tentativas frustradas de penhora. Segundo a relatora, ministra Nancy Andrighi, o uso desses sistemas fora do contexto criminal configuraria desvio de finalidade, pois ambos têm função exclusiva de combate à criminalidade e à lavagem de dinheiro. O sigilo bancário previsto no art. 5º, XII, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei Complementar nº 105/2001 só pode ser mitigado para investigação criminal, processo penal, procedimento administrativo ou fiscal que o justifique.

O STJ, contudo, autorizou a consulta ao CCS-Bacen (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional), pois este contém apenas informações cadastrais e pode ser usado em execuções civis como instrumento legítimo de busca patrimonial, sem violar o sigilo bancário. A decisão reafirma o entendimento de que meios atípicos de execução previstos no art. 139,

<sup>112</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Homologação de Decisão Estrangeira n. 12.550 (2025/0288953-0). Relator: Ministro Herman Benjamin. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 15 out. 2025.

<sup>113</sup> TEODORO, Giovani Pontes. *Execução efetiva: teoria e prática*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 150.

<sup>114</sup> MAISTRO JÚNIOR, Gilberto Carlos. *A execução efetiva e os meios de investigação e localização dos bens do devedor: acertos, desacertos e possibilidades na busca da atividade satisfativa em tempo razoável*. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coords.). *Processo de execução e cumprimento da sentença*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. v. 2.(Temas atuais e controvertidos). p. 659.

IV, do CPC podem ser empregados de forma subsidiária, desde que observem os limites constitucionais e existam indícios de patrimônio expropriável.<sup>115</sup>

Tratando da eficácia da ferramenta, entre 2017 e 2020, segundo o MPF, o SIMBA foi utilizado para registrar mais de 200 milhões de operações financeiras, envolvendo montante superior a R\$ 16 trilhões em movimentações bancárias de pessoas sob investigação, cujo sigilo foi afastado por decisão judicial. Hoje, mais de 80 órgãos já utilizam essa tecnologia, incluindo Ministérios Públicos, forças policiais e a Advocacia-Geral da União, entre outros<sup>116</sup>.

Apesar disso, a liberação de acesso ao SIMBA é rigorosa. Conforme exposto, grande parcela da jurisprudência condiciona seu uso à demonstração prévia de indícios de prática ilícita, em conformidade com o art. 1º, § 4º, da LC 105/2001. Nesse sentido, há precedente afirmando que o SIMBA só pode ser acionado após a comprovação da necessidade de quebra do sigilo bancário, não sendo um simples mecanismo de busca patrimonial do devedor. A mera inexistência de bens para garantir o crédito não legitima, por si só, a pesquisa no sistema. Além disso, a norma regulamentadora apenas faculta aos juízes o uso do SIMBA, de modo que o tribunal revisor não pode impor ao magistrado de origem que realize o cadastro e utilize a ferramenta, motivo pelo qual, no caso citado, o agravo de petição foi rejeitado.<sup>117</sup>

Deve-se ressalvar, contudo, um outro segmento da jurisprudência, que interpreta que, quando a Lei Complementar 105/2001 exige a presença de indícios de ilícitos para autorizar a quebra do sigilo bancário, ela se refere a qualquer tipo de ilícito, e não apenas a delitos penais. Nessa linha, o simples inadimplemento de verbas trabalhistas, ou de qualquer outra obrigação, já configuraria um ilícito apto a justificar a medida. Foi esse o entendimento adotado pela 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho no Recurso de Revista nº 484-34.2010.5.02.0050, julgado em 2021.<sup>118</sup>

#### 4.3. Inteligência artificial: Panorama do uso das tecnologias no processo executivo brasileiro

Inicialmente, é necessário delimitar o conceito de Inteligência Artificial aqui utilizado. Considerando que atualmente não há definição única que permita explicar os mecanismos

---

<sup>115</sup> STJ veda pesquisa no Simba e no Coaf em execução civil. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/25092023-Nao-e-possivel-realizar-pesquisas-no-Simba-e-no-Coaf-para-fins-de-execucao-civil.aspx>>. Acesso em: 17 nov. 2025.

<sup>116</sup> Diniz, Rodrigo Vaslin. Execução Civil: Entre O Passado, O Presente E O Futuro. 8 Oct. 2024, pp. 2060–261, <https://doi.org/10.11606/d.2.2024.tde-08012025-123256>. visualizado em 17 Nov. 2025.

<sup>117</sup> SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Processo n. 1001985-83.2016.5.02.0603. Relatora: Juíza Adriana Prado Lima. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 30 jan. 2023.

<sup>118</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 2ª Turma. Recurso de Revista n. 484-34.2010.5.02.0050. Julgado em 2021.Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 30 jun. 2021

comumente chamados de “IAs”, necessária conceituação técnica sobre o tópico. Siuari Santos Damaceno e Rafael Oliveira Vasconcelos explicam o mecanismo como<sup>119</sup>:

“a confecção de máquinas com capacidade de aprender sendo estas programadas previamente, fazendo uso de algoritmos bem elaborados e complexos que proporcionem a tomada de decisões, especulações e até interações baseadas nos dados fornecidos.”

Em perspectiva similar Juarez Freitas e Thomas Bellini em “direito e inteligência artificial: em defesa do humano” ao reconhecerem a dificuldade de conceituação do mecanismo optam por tratá-lo como “Um sistema algorítmico adaptável, relativamente autônomo, emulatório da decisão humana”. Além disso, reforçam a necessidade de diferenciar a IA dos mecanismos de automação, vez que no último não se inclui a capacidade de aprendizagem e de tomadas de decisões<sup>120</sup>.

Conforme expõem Marcus Abraham e João Ricardo Catarino, no âmbito das inteligências artificiais operam-se modelos algorítmicos capazes de, a partir de um algoritmo inicial, gerar novos algoritmos sem intervenção humana direta. Se, em um paradigma anterior, os computadores limitavam-se a compilar e processar instruções pré-definidas, no regime atual passam a treinar e a “aprender” com a própria experiência, reconfigurando parâmetros e estratégias de decisão ao longo do tempo.<sup>121</sup>

De forma a ilustrar o advento da inteligência artificial no Judiciário brasileiro tem-se que, em 2019 o Governo Federal anunciou a implantação de oito laboratórios dedicados à IA, iniciativa que sinaliza capacidade técnica e coordenação interinstitucional para projetos de automação e análise de dados. Paralelamente, tramitam no Congresso Nacional diversos projetos de lei voltados à regulação e ao fomento da IA, criando um ambiente normativo propício para que tribunais experimentem e escalem soluções de apoio à decisão, gestão processual e cumprimento de ordens, sempre sob balizas de transparência, proteção de dados e controle judicial.<sup>122</sup>

<sup>119</sup> DAMACENO, Siuari Santos; VASCONCELOS, Rafael Oliveira. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA BREVE ABORDAGEM SOBRE SEU CONCEITO REAL E O CONHECIMENTO POPULAR. Caderno de Graduação - Ciências Exatas e Tecnológicas - UNIT - SERGIPE, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 11, 2018. Disponível em: <https://periodicos.grupotiradentes.com/cadernoexatas/article/view/5729>. Acesso em: 6 out. 2025.

<sup>120</sup> FREITAS, Juarez; BELLINI, Thomas. Direito e inteligência artificial: em defesa do humano.

<sup>121</sup> ABRAHAM, Marcus; CATARINO, João Ricardo. O uso da inteligência artificial na aplicação do direito público: o caso especial da cobrança dos créditos tributários – um estudo objetivado nos casos brasileiro e português. e-Pública, Lisboa, v. 6, n. 2, p. 188–219, set. 2019. Disponível em: <http://www.e-publica.pt/>. Acesso em: 6 out. 2025

<sup>122</sup> BECKER, Rodrigo Frantz; BARÃO, Renan Lima. A DESJUDICIALIZAÇÃO E A TECNOLOGIA EM BUSCA DA EFETIVIDADE NA EXECUÇÃO CIVIL. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, 2021. DOI: 10.12957/redp.2021.62271. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/62271>. Acesso em: 6 out. 2025.

Observa-se, ademais, a atuação proativa do Conselho Nacional de Justiça de forma que transcende os instrumentos de busca patrimonial utilizados na execução. A atuação do CNJ volta-se à modernização e ao aprimoramento estrutural do aparelho judiciário, nesse contexto, destaca-se o programa Justiça 4.0, concebido para aproximar sociedade e Judiciário por meio da incorporação coordenada de novas tecnologias e soluções de inteligência artificial em múltiplos eixos de atuação.<sup>123</sup>

Como desdobramento dessas medidas há o advento do Juízo 100% Digital, instituído pela Resolução CNJ nº 345/2020. A iniciativa é voltada a permitir que o jurisdicionado acesse a Justiça sem a necessidade de comparecimento físico aos fóruns. Nessa modalidade, todos os atos processuais são realizados exclusivamente por meios eletrônicos e remotos, inclusive audiências e sessões de julgamento, promovendo celeridade, economicidade e ampliação do acesso, sem afastar o controle judicial e as garantias processuais.<sup>124</sup>

De forma a concretizar tais finalidades é possível observar no direito comparado alguns mecanismos que visam guiar o uso dos mecanismos de inteligência artificial no direito. Em Portugal houve a incorporação de determinadas *guidelines* por meio da Resolução do Conselho de Ministros n.º 22/2018 pela qual o Estado português criou o Centro de Competências Digitais da Administração Pública.<sup>125</sup>

Hugo de Brito Machado Segundo, em “Inteligência artificial e tributação: a quem os algoritmos devem servir?”, registra o uso das ferramentas de Inteligência artificial de forma que ultrapassa o cruzamento de dados. O autor traz exemplos como o Sisam (sistema de seleção aduaneira por aprendizado de máquina), concebido para indicar quais declarações de importação têm maior probabilidade de conter erros e estimar, em valores, a potencial perda para o Fisco. No mesmo sentido, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ele menciona o PGFN Analytics, plataforma que estima a probabilidade de êxito de execuções fiscais, com base, por exemplo, em informações sobre bens em nome do contribuinte, e orienta a decisão quanto ao ajuizamento ou não da ação.<sup>126</sup>

---

<sup>123</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça 4.0. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em 09 de Setembro de 2025

<sup>124</sup> TEODORO, Giovani Pontes. Execução efetiva: teoria e prática. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 138.

<sup>125</sup> ABRAHAM, Marcus; CATARINO, João Ricardo. O uso da inteligência artificial na aplicação do direito público: o caso especial da cobrança dos créditos tributários – um estudo objetivado nos casos brasileiro e português. e-Pública, Lisboa, v. 6, n. 2, p. 188–219, set. 2019. Disponível em: <http://www.e-publica.pt/>. Acesso em: 6 out. 2025

<sup>126</sup> MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Inteligência artificial e tributação: a quem os algoritmos devem servir? Consultor Jurídico, 13 fev. 2019. Disponível em:

No Supremo Tribunal Federal, o sistema denominado “Victor” é apresentado como a solução de IA voltada a acelerar a tramitação de processos. O “robô” realiza a triagem de petições de recursos extraordinários submetidos ao STF, verificando se a matéria já se encontra decidida sob a sistemática da repercussão geral. Identificada a aderência a tema já pacificado, viabiliza a aplicação do precedente ao caso concreto, com a consequente devolução dos autos ao tribunal de origem ou a negativa de seguimento do recurso. A diretriz é expandir, nos próximos anos, a adoção do VICTOR pelos tribunais locais, evitando a remessa desnecessária de recursos ao STF mediante a aplicação, na origem, das teses fixadas em repercussão geral.<sup>127</sup>

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, está em curso o projeto SÓCRATES, solução de IA destinada a analisar o teor do recurso e do acórdão recorrido, mapear normas incidentes, recuperar julgados similares e sugerir um encaminhamento decisório. O propósito é otimizar o trabalho do relator e promover incremento estimado de 10% na taxa de julgamento frente ao número de casos distribuídos no mesmo intervalo.<sup>128</sup>

Especificamente no âmbito das execuções, já existem diversos sistemas em utilização que demonstram ser promissor o avanço dessas tecnologias. Como amplamente exposto no presente trabalho, não basta que o credor veja seu direito reconhecido, é indispensável que ele seja satisfeito de forma concreta. Na etapa de execução o direito já afirmado, seja por decisão judicial, seja por título extrajudicial precisa ser efetivamente realizado. A tutela jurisdicional deve produzir resultados práticos para a parte, alcançando sua finalidade em prazo razoável, de modo a ser realmente eficaz. Como destaca Cândido Dinamarco, “as benevolências em favor do executado não podem encobrir um desinteresse quanto ao dever de prestar tutela jurisdicional a quem possui um direito não atendido, sob pena de enfraquecimento do sistema executivo”. Assim, a garantia dos direitos do devedor não significa descuidar do processo de execução ou recorrer a mecanismos frágeis e inoperantes.<sup>129</sup>

<https://www.conjur.com.br/2019-fev-13/consultor-tributario-inteligencia-artificial-tributacao-quem-algoritmos-ser-vir>. Acesso em: 6 out. 2025.

<sup>127</sup> ABRAHAM, Marcus; CATARINO, João Ricardo. O uso da inteligência artificial na aplicação do direito público: o caso especial da cobrança dos créditos tributários – um estudo objetivado nos casos brasileiro e português. e-Pública, Lisboa, v. 6, n. 2, p. 188–219, set. 2019. Disponível em: <http://www.e-publica.pt/>. Acesso em: 6 out. 2025.

<sup>128</sup> ABRAHAM, Marcus; CATARINO, João Ricardo. O uso da inteligência artificial na aplicação do direito público: o caso especial da cobrança dos créditos tributários – um estudo objetivado nos casos brasileiro e português. e-Pública, Lisboa, v. 6, n. 2, p. 188–219, set. 2019. Disponível em: <http://www.e-publica.pt/>. Acesso em: 6 out. 2025.

<sup>129</sup> RIBEIRO, B. A utilização da inteligência artificial no processo executivo fiscal e seus desdobramentos frente ao acesso à justiça a utilização da inteligência artificial no processo executivo fiscal e seus desdobramentos

Segundo Felipe Augusto Vieira Leal Bezerra, a chamada Execução 4.0 representa uma mudança profunda na forma como o Poder Judiciário e os credores conduzem a fase executiva. Nessa nova lógica, a inteligência artificial funciona como um verdadeiro radar de precisão, capaz de orientar decisões com base em dados e não apenas em intuição ou tentativa-e-erro.

<sup>130</sup>Para o autor, a IA atua em três frentes principais: A primeira é a predição, algoritmos analisam padrões de comportamento econômico, histórico de pagamentos e movimentações financeiras, indicando onde há maior probabilidade de recuperação do crédito; A segunda é a automação, que permite gerar em segundos petições de bloqueio, renovações de ordens e expedição de ofícios, reduzindo drasticamente o tempo gasto com tarefas repetitivas; A terceira envolve a decisão estratégica, ao cruzar informações como balanços contábeis, participações societárias, fluxo de caixa e vínculos empresariais, a IA oferece bases objetivas para medidas como o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) ou a penhora de faturamento.

Essa integração cria um ambiente de execução mais inteligente, quase como um sistema de inteligência militar, em que cada movimento é calculado para maximizar resultados e aumentar as chances reais de satisfação do crédito. Trata-se de um avanço que redefine a própria lógica da execução civil, tornando-a mais eficiente, técnica e orientada por dados.

No Rio Grande do Norte, o Tribunal de Justiça implantou o sistema Poti, que emprega técnicas de inteligência artificial para, de forma automatizada, realizar pesquisas patrimoniais e promover o bloqueio de valores em contas bancárias.

A lógica do Poti é reduzir a dependência de rotinas manuais e repetitivas de cumprimento de ordens judiciais: a partir de parâmetros definidos no processo (ex.: partes, CPF/CNPJ, classe e fase procedural), o sistema desencadeia consultas e, quando cabível, emite ordens eletrônicas de constrição financeira, observando as balizas normativas aplicáveis

---

frente ao acesso à justiça the utilization of artificial intelligence in executive tax proceedings to expose access to justice. Disponível em: <[https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/115451661/pdf-libre.pdf?1717016814=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DA\\_utilizacao\\_da\\_inteligencia\\_artificial.pdf&Expires=1763426288&Signature=VnAULkNA3fhW5RN5nCocZjyep2FPSv9wZcsUEeiAvTNN3kZyNhhDxYqlh3qAQa1wg79dsfvNDxnFS4UOCCPIKw8NtXDnyg1F1vut~U2-ilwlv05GdCl0B4~9WdlsKRL17~hdK-we6VtbqbJWK8cpCDDeC6Uv8ebVV1ql-8OsuhefLEgQoIo66ryxWBUkDMIkINSpr3EFWn0680BkirRg0lhDSVM6nmMrvYNWACRk2w5MHw-vH8StTpnavjBl8cWSVfBh7RxtVj6yH1zdhpPVrooagsNMWqm98r6p13TIwiRMmA2iVkBArUMIlexlqybM7fZI0xrXmN1Z9R0sTyLXA\\_\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA>](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/115451661/pdf-libre.pdf?1717016814=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DA_utilizacao_da_inteligencia_artificial.pdf&Expires=1763426288&Signature=VnAULkNA3fhW5RN5nCocZjyep2FPSv9wZcsUEeiAvTNN3kZyNhhDxYqlh3qAQa1wg79dsfvNDxnFS4UOCCPIKw8NtXDnyg1F1vut~U2-ilwlv05GdCl0B4~9WdlsKRL17~hdK-we6VtbqbJWK8cpCDDeC6Uv8ebVV1ql-8OsuhefLEgQoIo66ryxWBUkDMIkINSpr3EFWn0680BkirRg0lhDSVM6nmMrvYNWACRk2w5MHw-vH8StTpnavjBl8cWSVfBh7RxtVj6yH1zdhpPVrooagsNMWqm98r6p13TIwiRMmA2iVkBArUMIlexlqybM7fZI0xrXmN1Z9R0sTyLXA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA>)

<sup>130</sup>Execução cível 4.0: Como dados e IA transformam a cobrança judicial - Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/439642/execucao-civel-4-0-como-dados-e-ia-transformam-a-cobranca-judicial>>. Acesso em: 18 nov. 2025.

(v.g., CPC, arts. 835 e 854) e registrando trilhas de auditoria. Se a primeira tentativa não identifica ativos, o Poti pode ser programado para reiterações automáticas em ciclos de 15, 30 ou 60 dias, o que transforma uma dinâmica antes episódica em um monitoramento contínuo e parametrizado do devedor. Essas iterações periódicas aumentam a probabilidade de êxito, especialmente em cenários de alta mobilidade financeira, ao mesmo tempo em que padronizam prazos e critérios, conferindo maior previsibilidade ao cumprimento de mandados.<sup>131</sup>

Ferramenta com propósitos semelhantes foi desenvolvida no Tribunal de Justiça do Paraná: o PIAA (Projeto de Inteligência Artificial e Automação). Assim como o Poti, o PIAA viabiliza a automação de diligências que historicamente exigiam grande esforço manual, como a busca de endereços, a análise de saldos bancários e o bloqueio de numerários.

Enquanto isso, no Tribunal de Justiça de Pernambuco, a robô Elis atua na execução fiscal, realizando em cerca de quinze dias rotinas que, por servidores humanos, levariam até um ano<sup>132</sup>. A Elis emprega técnicas de deep learning para: (i) identificar, selecionar e classificar execuções fiscais; (ii) examinar certidões de dívida ativa, conferindo dados e sinalizando eventuais inconsistências cadastrais; (iii) aferir competência e identificar hipóteses de prescrição; e (iv) redigir minutas de decisão, integrá-las ao sistema e, se autorizado pelo magistrado, proceder à assinatura dos despachos<sup>133</sup>.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) firmaram um acordo para desenvolver novos módulos com uso de tecnologia avançada na Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br) e um dos módulos será voltado à automação das etapas acessórias das execuções fiscais, buscando acelerar o trâmite desses processos. A iniciativa, com vigência inicial de três anos, integra o Programa Justiça 4.0, que

---

<sup>131</sup> BECKER, Rodrigo Frantz; BARÃO, Renan Lima. A DESJUDICIALIZAÇÃO E A TECNOLOGIA EM BUSCA DA EFETIVIDADE NA EXECUÇÃO CIVIL. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, 2021. DOI: 10.12957/redp.2021.62271. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/62271>. Acesso em: 6 out. 2025.

<sup>132</sup> A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA EXECUÇÃO FISCAL BRASILEIRA: LIMITES E POSSIBILIDADES. Revista de Direitos Fundamentais e Tributação, [S. l.], v. 1, n. 3, p. 17–44, 2020. DOI: 10.47319/rdft.v1i3.29. Disponível em: <https://www.rdft.com.br/index.php/revista/article/view/29..> Acesso em: 6 out. 2025.

<sup>133</sup> MARTINS, Anne Shirley de Oliveira Rezende; REIS, João Paulo Alves dos; ANDRADE, Lucas Silva. Inteligência artificial, Poder Judiciário e duração razoável do processo: uma análise à luz do Projeto Elis (Tribunal de Justiça de Pernambuco). VirtuaJus, Belo Horizonte, v. 6, n. 10, p. 11–22, 1º sem. 2021. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/virtuajus/article/download/26766/18555/98738>. Acesso em: 6 out. 2025.

reúne diversos órgãos do Judiciário e parceiros internacionais para promover a transformação digital e modernizar a prestação jurisdicional no Brasil.<sup>134</sup>

Como visto, a garantia da “razoável duração do processo” pressupõe a existência de instrumentos aptos a assegurar a celeridade procedural. Nessa linha, os argumentos aqui desenvolvidos evidenciam que mecanismos de computação cognitiva contribuem para uma tramitação tempestiva, adequada e eficiente, ao racionalizar atos repetitivos, reduzir gargalos e padronizar rotinas sob controle jurisdicional. Como apontam Rosa e Guasque<sup>135</sup>:

A revolução digital é um caminho sem volta e que, inexoravelmente, terá que ser percorrido por todas as ciências e sociedades. Logo, ao invés de resistir à mudança inevitável, deve-se descobrir a melhor maneira de trilhar essa senda, tirando-lhe o melhor em benefício da justiça e da coletividade.

Jordi Nieva Fenoll examina a vinculação entre inteligência artificial e execução civil, partindo da premissa de que se trata de uma atividade em grande parte passível de automação. O autor propõe, assim, a padronização da origem dos dados e da forma de concretização das medidas, de modo que, se for desenvolvido um sistema capaz de concentrar múltiplas informações e funcionalidades, como a situação patrimonial dos indivíduos, as hipóteses de impenhorabilidade e a comunicação automática a terceiros interessados, a velocidade alcançada pela execução “resultará espantosa para um observador contemporâneo”.<sup>136</sup>

Em síntese, cumprir o mandamento constitucional de dar fim aos litígios em tempo adequado exige ferramentas que acelerem o rito processual. Tecnologias de IA, ao automatizar tarefas mecânicas, desobstruir etapas e uniformizar procedimentos elevam a eficiência do trâmite. Diante de uma transformação digital irreversível, cabe ao sistema de justiça incorporá-la de modo responsável para maximizar os benefícios públicos.

#### 4.4. Desafios e perspectivas do uso de tecnologias no processo executivo brasileiro

Apesar do entusiasmo com a IA no setor público, há atualmente limites técnicos que ainda restringem o tipo de decisão que essas ferramentas podem produzir, sobretudo diante de demandas complexas ou inéditas. Por ora, o uso aparenta ser mais adequado a casos

<sup>134</sup> MACHADO, T. CNJ firma parceria com TJRJ para automatizar execuções fiscais e aplicar IA em julgamentos - Portal CNJ. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-firma-parceria-com-tjrj-para-automatizar-execucoes-fiscais-e-aplicar-ia-em-julgamentos/>>. Acesso em: 18 nov. 2025.

<sup>135</sup> ROSA, Alexandre Morais da; GUASQUE, Bárbara. O avanço da disruptão nos tribunais brasileiros. In: Dierle Nunes, Paulo Henrique dos Santos Lucon e Erik Navarro Wolkat (orgs.). Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual. 2<sup>a</sup> Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

<sup>136</sup> PONTES, G. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS Programa de Pós-Graduação em Direito. p. 166. Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/server/api/core/bitstreams/5873b60e-cb49-4d74-b0aa-0910f10002be/content>>. Acesso em: 17 nov. 2025.

repetitivos, com atos vinculados e rotinas padronizadas. Quando a IA influencia (ou antecipa) resultados, surgem questões constitucionais centrais: como garantir devido processo legal, contraditório, ampla defesa e paridade de armas? A decisão será apenas apoio à motivação judicial ou terá efeito decisório?<sup>137</sup>

Além disso, há o risco latente de perpetuação de discriminações estruturais: se as bases de dados históricas contiverem vieses sociais, raciais ou de gênero, o algoritmo tenderá a replicá-los, automatizando injustiças de difícil detecção. Isso ocorre pois, embora as atuais ferramentas de Inteligência Artificial demonstrem alta proficiência em processos lógicos e especializados, elas ainda não atingiram a chamada “singularidade”, caracterizada pela autonomia cognitiva plena<sup>138</sup>.

Sob essa ótica, observa-se que a gênese das distorções no aprendizado de máquina está intrinsecamente ligada à subjetividade dos desenvolvedores. É a equipe técnica que estipula os parâmetros pelos quais o algoritmo interpretará os dados. Assim, ao analisar os graves prejuízos sociais decorrentes dessa dinâmica, Cathy O’Neil, em sua obra “Algoritmos de Destruição em Massa” classifica esses sistemas viciados como verdadeiras “Armas de Destruição Matemática”<sup>139</sup>.

As aplicações matemáticas fomentando a economia de dados são baseadas em escolhas feitas por humanos falíveis. Algumas dessas escolhas sem dúvida são feitas com as melhores das intenções. Mesmo assim, muitos desses modelos programam preconceitos, equívocos e vieses humanos nos sistemas de software que cada vez mais gerem nossas vidas.

Giovani Pontes Teodoro destaca que a análise da relação entre processo judicial e tecnologia e a aptidão dos sistemas informatizados para o apoio ao Poder Judiciário atualmente chega à duas conclusões: (i) a proliferação de plataformas com acessos e lógicas distintas tem reintroduzido burocracia no cumprimento das ordens judiciais: parte do ganho de eficiência da digitalização perde-se no custo de aprender, integrar e consultar múltiplos sistemas. Impõe-se, portanto, a centralização e a interoperabilidade das ferramentas. Nesse sentido, iniciativas de consolidação, a exemplo da plataforma “SNIPER”, mostram-se

<sup>137</sup> A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA EXECUÇÃO FISCAL BRASILEIRA: LIMITES E POSSIBILIDADES. Revista de Direitos Fundamentais e Tributação, [S. l.], v. 1, n. 3, p. 17–44, 2020. DOI: 10.47319/rdft.v1i3.29. Disponível em: <https://www.rdft.com.br/index.php/revista/article/view/29..> Acesso em: 6 out. 2025.

<sup>138</sup> TEODORO, Giovani Pontes. Inteligência artificial e preconceito de identidade de gênero e orientação sexual: uma análise a partir dos assistentes virtuais. Revista Cor LGBTQIA+, Curitiba, v. 1, n. 3, p. 228-246, jul. 2021. Disponível em:<file:///C:/Users/dcfer/Downloads/Inteligencia-artificial-e-preconceito-de-identidade-de-genero...-revista-cor-lgbtqia-curitiba-v.-1-n.-3-p.-228-246-jul..pdf>. Acesso em: 18 nov. 2025.

<sup>139</sup> O’NEIL, Cathy. Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. Tradução de Rafael Abraham. 1. ed. P. 06. Santo André: Rua do Sabão, 2020.

promissoras por agregarem, em um único ambiente, funcionalidades hoje dispersas, reduzindo fricções operacionais e aumentando a rastreabilidade; (ii) há amplo espaço para empregar tecnologia e inteligência artificial em frentes ainda subexploradas: identificação automática de feitos paralisados nas secretarias (enfrentando os chamados “tempos mortos” do processo), varreduras periódicas e multi-fontes para localização de bens e informações patrimoniais, e automação de rotinas administrativas/repetitivas por meio de programação e agendamento de tarefas. Tais soluções, sob supervisão jurisdicional e com salvaguardas devidas (transparência, auditoria e proteção de dados), tendem a incrementar a celeridade, a previsibilidade e a efetividade da tutela executiva.<sup>140</sup>

Além disso, a dependência dos sistemas de IA por grandes volumes de dados instaura uma tensão inerente com o direito à privacidade. Essa dependência de “big data” expõe os jurisdicionados a riscos de violação de intimidade, situação que se agrava em lides de teor sensível. Nesse cenário, a estrita observância da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) deixa de ser mera formalidade e torna-se uma blindagem indispensável.<sup>141</sup>

Atualmente, entende-se que para proporcionar um avanço seguro à utilização dessas ferramentas é indispensável a supervisão humana, transparência, trilhas de auditoria e governança de dados, respeitando direitos fundamentais. Em síntese, a adoção deve combinar ganhos de celeridade com um “garantismo digital” mínimo: salvaguardas jurídicas e técnicas que preservem a dialética processual enquanto a tecnologia amadurece.

Diante da inegável seriedade do problema, o panorama atual tem priorizado discussões sobre a ética e o controle das IAs. Ainda assim, percebe-se que o advento de máquinas inteligentes traz desafios éticos que ainda são pouco explorados tanto no setor tecnológico quanto na sociedade, consequentemente, a ética em IA vem sendo tratada como um novo campo de estudo, unindo a evolução técnica aos valores humanos. No âmbito da Conferência Internacional de Proteção de Dados de 2018, foram estabelecidos pilares fundamentais para a governança das IAs, destacando-se os ditames da proteção e da representação. O primeiro tem por finalidade atenuar impactos adversos relacionados a características sensíveis, como gênero, raça, etnia, orientação sexual ou política. Já o segundo objetiva combater a

<sup>140</sup> TEODORO, Giovani Pontes. Execução efetiva: teoria e prática. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 233-234

<sup>141</sup> UNDB. Inteligência artificial no Direito: quais são os riscos envolvidos?. Blog UNDB, 9 jul. 2025. Disponível em: <https://undb.edu.br/blog/inteligencia-artificial-no-direito-quais-sao-os-riscos-envolvidos/>. Acesso em: 18 nov. 2025.

discriminação, garantindo a equidade e a diversidade na representatividade dentro do ambiente digital.<sup>142</sup>

## 5. CONCLUSÃO

A incorporação de tecnologias, especialmente sistemas de interoperabilidade de bases e aplicações de IA, é condição necessária para conferir efetividade à execução civil. Ao reduzir gargalos informacionais, padronizar diligências e ampliar a rastreabilidade de ativos, ferramentas como SISBAJUD, RENAJUD, CNIB, INFOJUD, ONR, SREI, SIMBA, CENSEC e iniciativas como o SNIPER aproximam a atividade executiva do mandamento constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF) e da almejada eficiência jurisdicional.

Não obstante os ganhos, subsistem ainda limites técnicos e institucionais de tais mecanismos. A fragmentação de plataformas, as assimetrias de capacitação, os custos de integração, os riscos de opacidade algorítmica e os potenciais impactos sobre direitos fundamentais são temas cuja doutrina ainda constrói soluções que permitam o avanço da utilização de ferramentas tecnológicas para efetivação do direito.

Dessa forma, comprehende-se que a adoção tecnológica deve ser orientada por um núcleo de garantias, denominado de garantismo digital, que compreenda transparência e auditabilidade dos fluxos, supervisão humana significativa, governança e qualidade de dados (inclusive sob a LGPD), gestão de vieses, proporcionalidade e o devido processo (com preservação do contraditório e paridade de armas).

Impõe-se, então: (i) centralização e interoperabilidade de sistemas de forma a reduzir redundâncias e tempos mortos; (ii) automação orientada a gargalos, priorizando tarefas repetitivas de baixo conteúdo decisório (triagens, pesquisas periódicas multi-fontes, monitoramentos intraday); e (iii) capacitação contínua de magistrados e servidores.

Conclui-se, em síntese, que a tecnologia, quando integrada a um desenho institucional responsável e garantista, converte decisões em resultados úteis com menor onerosidade ao executado e maior previsibilidade ao exequente. O futuro da execução civil não reside na substituição do juiz por algoritmos, mas na cooperação homem-máquina. Essa combinação é o caminho mais promissor para uma execução efetiva, célere e constitucionalmente adequada.

---

<sup>142</sup> TEODORO, Giovani Pontes. Inteligência artificial e preconceito de identidade de gênero e orientação sexual: uma análise a partir dos assistentes virtuais. Revista Cor LGBTQIA+, Curitiba, v. 1, n. 3, p. 228-246, jul. 2021. Disponível em:<file:///C:/Users/dcfer/Downloads/Inteligencia-artificial-e-preconceito-de-identidade-de-genero...-revista-cor-lgbtqia-curitiba-v.-1-n.-3-p.-228-246-jul..pdf>. Acesso em: 18 nov. 2025.

## REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Marcus; CATARINO, João Ricardo. O uso da inteligência artificial na aplicação do direito público: o caso especial da cobrança dos créditos tributários – um estudo objetivado nos casos brasileiro e português. *e-Pública*, Lisboa, v. 6, n. 2, p. 188–219, set. 2019. Disponível em: <http://www.e-publica.pt/>. Acesso em: 6 out. 2025

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA EXECUÇÃO FISCAL BRASILEIRA: LIMITES E POSSIBILIDADES. *Revista de Direitos Fundamentais e Tributação*, [S. l.], v. 1, n. 3, p. 17–44, 2020. DOI: 10.47319/rdft.v1i3.29. Disponível em: <https://www.rdft.com.br/index.php/revista/article/view/29..> Acesso em: 6 out. 2025.

ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. São Paulo: RT, 2022.

BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. 5. ed. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 1999.

BECKER, Rodrigo Frantz; BARÃO, Renan Lima. A DESJUDICIALIZAÇÃO E A TECNOLOGIA EM BUSCA DA EFETIVIDADE NA EXECUÇÃO CIVIL. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, 2021. DOI: 10.12957/redp.2021.62271. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/62271>. Acesso em: 6 out. 2025.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Cumprimento da Sentença e Processo de Execução: ensaio sobre o modelo processual brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARACIOLA, Andrea Boari; ASSIS, Carlos Augusto de. Meios eletrônicos e busca de bens na execução. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coords.). *Processo de execução e cumprimento da sentença*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. v. 3, cap. 9.

CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo. *Código de Processo Civil Comentado*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

Carolina, A.; Wellington. Certidão De Matrícula De Imóvel Digital E Sua Aceleração Em Tempos De Pandemia. Revista Interfaces, V. 16, N. 13, 2024.

CARVALHO, André ; BADINI, Rondon. A Revolução na Busca de Ativos: Uma Análise Estratégica do SISBAJUD, SNIPER e Outras Ferramentas Eletrônicas para a Maximização da Efetividade da Execução Civil.. Disponível em: <[https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/10/97DAD6C2CF2547\\_SISBAJUD,SNIPERReferramentasele.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/10/97DAD6C2CF2547_SISBAJUD,SNIPERReferramentasele.pdf)>.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Bookseller, 1998.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça em números 2024*. Brasília: CNJ, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Poder Judiciário – Painel de Metas Nacionais do Poder Judiciário 2025*. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-metas/>. Acesso em: 27 ago. 2025.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual civil e penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

DALL'AGNOL, Carla; FORSTER, João Paulo Kulczynski; SCHWARTZ, Germano André Doederlein. O direito humano à razoável duração do processo e os desafios da sua informatização. In: *Temas de Direitos Humanos*, v. 3, 2021.

DAMACENO, Siuari Santos; VASCONCELOS, Rafael Oliveira. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA BREVE ABORDAGEM SOBRE SEU CONCEITO REAL E O CONHECIMENTO POPULAR. Caderno de Graduação - Ciências Exatas e Tecnológicas - UNIT - SERGIPE, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 11, 2018. Disponível em: <https://periodicos.grupotiradentes.com/cadernoexatas/article/view/5729>. Acesso em: 6 out. 2025.

DIAS, Felipe Beltrão. O impacto das tecnologias e inovações na eficiência da prestação de serviços pelas serventias extrajudiciais no Brasil. 2024. 79 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, 2024 .

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução do Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual*. v. 4. São Paulo: Malheiros, 2020.

Execução cível 4.0: Como dados e IA transformam a cobrança judicial - Migalhas. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/depeso/439642/execucao-civel-4-0-como-dados-e-ia-transformam-a-cobranca-judicial>>. Acesso em: 18 nov. 2025.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

FREITAS, Juarez; BELLINI, Thomas. Direito e inteligência artificial: em defesa do humano.

FURLAN, Fabiano. *Bindagem Patrimonial*. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2023.

FUX, Luiz. Efetividade jurisdicional e execução no Código de Processo Civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo (orgs.). Execução civil: novas tendências – estudos em homenagem ao Professor Arruda Alvim. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GALANTER, Marc. Why the “Haves” Come Out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. *Law and Society Review*, v. 9, n. 1, 1974.

GAIO JÚNIOR, Antonio Pereira; OLIVEIRA, Thaís Miranda de. Processo civil e os modelos de investigação patrimonial na atividade executiva. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 259, set. 2016.

GALVÃO, Caio de Souza. Direito em ação. *Revista Direito em Ação*, Brasília, v. 9, n. 1, jul./dez. 2012.

Garcez Calil, M. L.; Fachin, J. A. A Tecnologia Nas Serventias Notariais e Registrais e as “Fases De Automação”: O Exemplo da Decisão Na Ação Originária 2.622-Df e a Obrigatoriedade da Transferência do Sistema de Registro de Imóveis (Srei) Para o Operador Nacional do Sistema do Registro Imob. Revista Esmat, [S. l.], v. 16, n. 28, p. 167–187, 2024. DOI: 10.29327/270098.16.28-6. Disponível em: [https://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista\\_esmat/article/view/614](https://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/614). Acesso em: 6 out. 2025.

GRANADO, D. W.; COTA FILHO, F. R. A utilização de novas tecnologias na fase de execução: ferramentas a serviço de uma prestação jurisdicional efetiva. *Revista Internacional Consinter de Direito*, Paraná, v. 9, n. 16, p. 469, 2023.

JOBIM, Marcos Felix. Reflexões sobre a efetividade da tutela executiva: cumprimento de sentença e processo de execução em debate. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coords.). *Processo de execução e cumprimento da sentença*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. v. 3, cap. 3.

KANT, Immanuel. *Princípios metafísicos da doutrina do direito*. Trad. Edson Bini. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. *A razoável duração do processo*. 3. ed. Londrina: Thoth, 2023.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. *O princípio da razoável duração do processo: propostas para sua concretização nas demandas cíveis*. Dissertação (Mestrado em Direito) – UFPE, 2008.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Inteligência artificial e tributação: a quem os algoritmos devem servir? Consultor Jurídico, 13 fev. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-13/consultor-tributario-inteligencia-artificial-tributacao-quem-algoritmos-servir>. Acesso em: 6 out. 2025.

MACHADO, T. CNJ firma parceria com TJRJ para automatizar execuções fiscais e aplicar IA em julgamentos - Portal CNJ. Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/cnj-firma-parceria-com-tjrj-para-automatizar-execucoes-fiscais-e-aplicar-ia-em-julgamentos/>>. Acesso em: 18 nov. 2025.

MEDEIROS, Flávia de Paiva. Correlação do direito de acesso à justiça com o princípio da razoável duração do processo. 2019. Disponível em: <https://www.academia.edu/101871300>.

MAISTRO JÚNIOR, Gilberto Carlos. A execução efetiva e os meios de investigação e localização dos bens do devedor. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coords.). *Processo de execução e cumprimento da sentença*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. v. 2, cap. 36.

MARTINS, Anne Shirley de Oliveira Rezende; REIS, João Paulo Alves dos; ANDRADE, Lucas Silva. Inteligência artificial, Poder Judiciário e duração razoável do processo: uma análise à luz do Projeto Elis (Tribunal de Justiça de Pernambuco). VirtuaJus, Belo Horizonte, v. 6, n. 10, p. 11–22, 1º sem. 2021. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/virtuajus/article/download/26766/18555/98738>. Acesso em: 6 out. 2025.

MINAMI, Marcos YOUJI. Da vedação ao non factibile: uma introdução às medidas executivas atípicas. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2024.

NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiane Costa de. Tecnologia a serviço da efetividade na execução: uma alternativa aos dilemas do art. 139, IV, CPC: mais um passo na discussão – PT 2. Revista de Processo, São Paulo, v. 304, p. 339–361, jun. 2020. Disponível em: [https://www.academia.edu/download/63483951/Dierle\\_e\\_tatiane\\_TECNOLOGIA\\_A\\_SERVICO\\_DA\\_EFETIVIDADE\\_NA\\_EXECUCAO\\_parte\\_220200531-90585-11pzwat.pdf](https://www.academia.edu/download/63483951/Dierle_e_tatiane_TECNOLOGIA_A_SERVICO_DA_EFETIVIDADE_NA_EXECUCAO_parte_220200531-90585-11pzwat.pdf). Acesso em: 6 out. 2025.

O’NEIL, Cathy. Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. Tradução de Rafael Abraham. 1. ed. Santo André: Rua do Sabão, 2020.

PEREIRA, Antônio ; JÚNIOR, Gaio. Processo civil e os modelos de investigação patrimonial na atividade executiva. Disponível em: <<https://www.gaiojr.adv.br/astherlab/uploads/arquivos/artigos/Processo-civil-e-os-modelos-de-investigacao-patrimonial-na-atividade-executiva.pdf>>. Acesso em: 4 nov. 2025.

PEREIRA, Rafael Caselli. A teimosinha como instrumento para efetividade da penhora de dinheiro via SISBAJUD. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coords.). *Processo de execução e cumprimento da sentença*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. v. 1, cap. 38.

PIMENTEL, Wendy Lima. EVOLUÇÃO DOS MÉTODOS DE PENHORA DE BENS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA - ISSN: 2675-5394, [S.1.], v. 7, n. 3, mar. 2023. ISSN 2675-5394. Disponível em: <<https://formularios.uea.edu.br/index.php/equidade/article/view/2848>>. Acesso em: 06 out. 2025.

ROSA, Alexandre Morais da; GUASQUE, Bárbara. O avanço da disruptão nos tribunais brasileiros. In: Dierle Nunes, Paulo Henrique dos Santos Lucon e Erik Navarro Wolkat (orgs.). *Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. 2ª Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

SANTANA, Hugo César Azevedo. Quebra do sigilo bancário no sistema Bacen Jud. *SEN*, v. 12, n. 73, p. 136–155, jan./fev. 2009.

SCALABRIN, Felipe; CUNHA, Guilherme Antunes da. A menor onerosidade na perspectiva do direito fundamental à tutela executiva. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 42, n. 271, p. 293-315, set. 2017.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. São Paulo: RT, 2011.

SILVA, João Paulo Hecker da. Primeiras impressões sobre o Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER). In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coords.). *Processo de execução e cumprimento da sentença*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. v. 4, cap. 9.

SILVA, Natália Cabral; DONOSO, Denis. A aplicação dos princípios da efetividade da execução e da menor onerosidade ao executado. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 42, n. 271, p. 89-114, set. 2017.

TEODORO, Giovani Pontes. *Execução efetiva: teoria e prática*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

TEODORO, Giovani Pontes. Inteligência artificial e preconceito de identidade de gênero e orientação sexual: uma análise a partir dos assistentes virtuais. Revista Cor LGBTQIA+, Curitiba, v. 1, n. 3, p. 228-246, jul. 2021. Disponível em:<file:///C:/Users/dcfer/Downloads/Inteligencia-artificial-e-preconceito-de-identidade-de-genero...-revista-cor-lgbtqia-curitiba-v.-1-n.-3-p.-228-246-jul..pdf>. Acesso em: 18 nov. 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de Execução e Cumprimento de Sentença*. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

UNDB. Inteligência artificial no Direito: quais são os riscos envolvidos?. Blog UNDB, 9 jul. 2025. Disponível em: <https://undb.edu.br/blog/inteligencia-artificial-no-direito-quais-sao-os-riscos-envolvidos/>. Acesso em: 18 nov. 2025.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. Vol. 3: Execução. 19. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 60.

Webinário do ONR detalha ferramentas digitais do RI a magistrados de Alagoas. Disponível em:<<https://www.irib.org.br/noticias/detalhes/webinario-do-onr-detalha-ferramentas-digitais-do-ri-a-magistrados-de-alagoas>>. Acesso em: 5 nov. 2025.

## **JULGADOS CONSULTADOS**

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial n. 2.540.616/SP (2023/0429172-7). Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 4 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial n. 2.628.786/DF. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 2 out. 2025. Diário da Justiça Eletrônico Nacional, Brasília, DF, 2 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial n. 2.769.289/DF. Relator: Ministro Humberto Martins. Julgado em 22 out. 2025. Diário da Justiça Eletrônico Nacional, Brasília, DF, 22 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial n. 3.005.219/RS (2025/0287283-8). Relator: Ministro Herman Benjamin. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 29 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Homologação de Decisão Estrangeira n. 12.550 (2025/0288953-0). Relator: Ministro Herman Benjamin. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 15 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.347.222/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.963.178-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3<sup>a</sup> Turma, unanimidade, j. 12/12/23, DJe 14/12/23.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 2023/0069291-9, Rel. Min. Afrânio Vilela, 2<sup>a</sup> Turma, unanimidade, j. 09/09/2025, DJe 15/09/25.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 2.114.203 - DF, Relator: Min. Marco Buzzi, Recorrente. Julgado em 30 out. 2025. DJ: 04 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 2.121.333/SP, Relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/6/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 2.125.886/SP. Rel. Min. Humberto Martins. Diário da Justiça Eletrônico, 2 out. 2025. Decisão monocrática.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 2.174.870/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/02/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 2.209.018/SP. Rel. Min. Moura Ribeiro. Julgado em 17 set. 2025. Diário da Justiça Eletrônico, 19 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 2.217.092/SP. Rel. Min. Moura Ribeiro. Diário da Justiça Eletrônico, Julgado em 17 de set de 2025. DJE 19 set. 2025. Decisão monocrática.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 2<sup>a</sup> Turma. Recurso de Revista n. 484-34.2010.5.02.0050. Julgado em 2021. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 30 jun. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão 1899593, 07161137920248070000, Relator(a) Designado(a): Sandra Reves, 7<sup>a</sup> Turma Cível, data de julgamento: 31/7/2024, publicado no PJe: 12/8/2024.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão 1917704, 07245371320248070000, Relator(a) Designado(a): Getúlio de Moraes Oliveira, 7<sup>a</sup> Turma Cível, data de julgamento: 4/9/2024, publicado no DJE: 24/9/2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 2202768-46.2021.8.26.0000, Relator: Ruy Coppola, Órgão Julgador 32<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Foro Central Cível, 9<sup>a</sup> Vara Cível, Data do Julgamento 29/09/2021, Data de Registro 29/09/2021.

SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 2<sup>a</sup> Região. Processo n. 1001985-83.2016.5.02.0603. Relatora: Juíza Adriana Prado Lima. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 30 jan. 2023.